CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Isabella Bastazin Silva

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Isabella Bastazin Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa Ligia Maria Lario Fructuozo.

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

 Ligia Maria Lario Fructuozo
 Larissa Aparecida Costa

Thais Bariani Guimarães

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2017.

"Deus fez os animais selvagens de acordo com as suas espécies, os rebanhos domésticos de acordo com as suas espécies, e os demais seres vivos da terra de acordo com as suas espécies. E Deus viu que ficou bom."

Gênesis 1:25.

AGRADECIMENTOS

Faltam-me palavras para expressar minha gratidão ao autor e consumador da minha vida, Ser essencial para minha existência e para a conclusão do presente trabalho. Deus, dia após dia me cercas com tremendo amor e envia forças quando as minhas se esgotam, obrigada.

À minha orientadora, que plantou esse tema em meu coração e me confiou o desenvolvimento deste, Ligia, mulher de competência ímpar, obrigada pela orientação ao longo deste trabalho, seu auxilio e sua compreensão foi indispensável.

Agradeço à minha família, pela oportunidade que me foi concedida, aos meus amigos de caminhada que estenderam a mão nos momentos difíceis e acolheram meus obstáculos como fosse seus.

A todos os meus professores, que direta e indiretamente passaram seus ensinamentos e ofereceram o seu melhor para que pudesse aplicar na minha carreira jurídica.

Aos membros componentes da minha banca, Larissa Costa e Thais Bariani, obrigada por ter atendido meu convite de bom grado e por serem pessoas na qual me espelho. Gratidão eterna.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo principal demonstrar a realidade do tráfico de animais silvestres em nosso país. Considerado como terceiro maior tráfico mundial, esse fenômeno vem crescendo demasiadamente, por se tratar de ilícito com pena branda e de pouca fiscalização. No decorrer deste trabalho, analisa-se o conceito de fauna, os princípios que regem essa proteção, o tráfico de animais e suas rotas e as espécies com maior índice de apreensão e por consequência o destino desses animais. Será feita uma breve análise da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com ênfase em seu artigo 29, que retrata sobre a proteção dos animais silvestres, comparando seu paragrafo 1º, inciso III com o art. 180 do Código Penal e explanando sobre a falta de disposição no que se refere ao tráfico propriamente dito. Ainda será abordada a competência e ação penal que lhe é imposta e por fim, uma aplicação da CITES no ordenamento estadunidense, chinês e da União Europeia.

Palavras-chave: Tráfico de animais. Animais silvestres. Proteção. Legislação. Fauna.

ABSTRACT

This academic work aims mainly to demonstrate the dark reality of wild animals trafficking in Brazil. Recognized as the third largest illegal trade in the world, this phenomenon overly grows due to the fact that it is not appropriately criminally reprehended and there are no specific monitoring and control measures. In this academic work, it has been analyzed the definition of fauna, the principles that govern its legal protection, the routes of animal trafficking, the species with the highest seizure rates and, therefore, its destination. It has been briefly analyzed the Brazilian Criminal Act n.9.605, that came into force on 12 February of 1998, emphasizing its article 29, which promotes the protection of wild animals, and comparing its paragraph 1, item III, with article 180 of Brazilian Criminal Code, showing that there is no rule of law that could criminally reprehend adequately wild animals trafficking. It has been analyzed, as well, the jurisdiction and criminal persecution regarding wild animal trafficking. Lastly, it has been analyzed the implementation of the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora in the legal systems of USA, China and European Union.

Keywords: Animal Trafficking. Wild Animals. Protection. Legislation. Fauna.

TABELAS

- TABELA 1- Principais aeroportos utilizados para o tráfico de animais silvestres-Brasil.
- TABELA 2- Escoamento do tráfico de animais na região norte.
- TABELA 3- Escoamento do tráfico de animais na região nordeste.
- TABELA 4- Escoamento do tráfico de animais na Centro-Oeste.
- TABELA 5- Escoamento do tráfico de animais no Sudoeste
- TABELA 6- Escoamento do tráfico de animais no Sul
- TABELA 7- Valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais brasileiros.
- TABELA 8- Número de animais recebidos e destinados dos Centros de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	.10
2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS	12
2.1 Natureza Jurídica da Fauna	
2.2 Conceitos de Fauna Silvestre	
2.3 Princípios Norteadores da Fauna	
2.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável	
2.3.2 Principio da prevenção e precaução	
2.3.3 Princípio da subsistência	
2.3.4 Princípio do respeito integral	.25
3 DO TRÁFICO DE ANIMAIS	26
3.1 Das Rotas	31
3.2 Das Modalidades de Tráfico	.37
3.3 Espécies mais Apreendidas	
3.4 Análise do art. 29 da Lei nº 9.605/98	
3.5 Competências em Matéria Legislativa e Protetiva da Fauna	
3.6 Ação Penal	.52
3.7 Da Aplicação do Principio da Insignificância.	
3.8 Competência em Matéria Legislativa e Protetiva da Fauna	
3.9 Falta de previsão expressa do tráfico de animais silvestres na Lei. 9.605/98	.63
4 PROTEÇÃO DA FAUNA INTERNACIONAL NA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE FAUNA E	
FLORA SELVAGENS (CITES)	65
4.1 Proteção dos animais selvagens em extinção nos Estados Unidos	.67
4.2 Proteção dos animais selvagens em extinção na China	73
4.3 Proteção dos animais selvagens em extinção na União Europeia	
5 CONCLUSÃO	.79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	. 81

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres tem sido um tema de grande relevância em nossa esfera jurídica. Considerado como um delito pioneiro cometido em terras brasileiras, nas últimas décadas vem ganhando uma grande visibilidade, uma vez que além ser um crime pouco fiscalizado, a ocorrência deste mascara a prática de outras vertentes de tráficos.

Deste modo, esse trabalho vem para discutir a importância do presente tema, mostrando a proteção jurídica e os impactos da ocorrência desta infração.

Como essa forma de tráfico não possui tipo penal severo, tão pouco aplicabilidade de sanções rígidas, os traficantes tem visto nesse meio ilícito uma alternativa para conseguir ganhos fáceis e pouca probabilidade de serem apreendidos. Em um primeiro momento, foi possível notar que a intenção dos colonizadores eram saquear nossa fauna para alimentar a riqueza de seu país, porém com o passar dos anos nossos animais se tornaram mercadorias, uma verdadeira moeda de escambo entre portugueses e índios, haja vista que, como os habitantes que aqui estavam não tinham qualquer contato com outros povos, se maravilharam com qualquer objeto que fosse oferecido.

Para que se possa ter uma melhor compreensão sobre qual objeto material recai essa proteção, foram estabelecidas no segundo capítulo alguns apontamentos históricos e a evolução da legislação interna e regulamentações externas previstas em tratados e convenções para regular a proteção faunística, também algumas definições, dentre elas doutrinárias, etimológicas e legais do conceito de fauna e por vez alguns princípios que venham por nortear a defesa da fauna silvestre.

Estabelecer as rotas, as espécies mais apreendidas juntamente com seu destino e as modalidades de tráfico será o assunto retratado no terceiro capítulo deste trabalho, analisando o advento da Lei nº 9.605/98, em especial o art. 29 que estabelece as ações que não são permitidas contra a vida silvestre e com ele estudar a competência legislativa e a ação penal utilizada nestes casos. Ainda será abordada a aplicação do Princípio da

Insignificância nessa modalidade de crime, no qual há divergência nos nossos tribunais.

Comparar os tipos penais previstos no art. 180 do Código Penal e art. 29, §1º, III da Lei nº 9605/98 irá demonstrar a lacuna legislativa no que tange ao tráfico de animais retirados de seu habitat e a falta de previsão expressa do tráfico de animais silvestres na Lei. 9.605/98, devendo o legislador criar um dispositivo legal especifica para essa modalidade de tráfico, com penas condizentes à conduta praticada, pois quando não há incidência da transação penal, são os fornecedores de animais ou os transportadores que responderam pela ação, e não os grandes chefes do tráfico.

O quarto e último capítulo faz referência a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas De Fauna e Flora Selvagens (Cites), demonstrando sua importância no âmbito internacional, e sua aplicação na União Europeia, Estados Unidos e China.

Frente à aplicação da CITES no contexto dos países citados, o Brasil encontra-se avançado no que diz respeito à criação de leis para tutelar a o meio ambiente e a fauna. Entretanto sofre conflitos como a redação dos artigos que dispõe sobre o comércio desses animais e isso dificulta o enquadramento dos criminosos, além do que, a Lei nº 9.605/98 trata as condutas contra a fauna como delitos de menor potencial ofensivo aplicando benefícios da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

Contudo, o sistema de políticas públicas trata com descaso esse fenômeno que movimenta bilhões anualmente, devendo ser implantadas medidas de conscientização mostrando o grande sofrimento que esses animais vem sofrendo.

Assim, para a elaboração do presente trabalho fora abordado o método histórico- comparativo, fazendo-se necessário uma abordagem sobre a colonização do país e sua evolução legislativa nos dias atuais, comparando leis internas e convenções internacionais frente ao direito brasileiro.

2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Desde os primórdios com a descoberta do Brasil e com a chegada dos portugueses em nosso território, logo se avistou uma fonte inesgotáveis de recursos naturais, causando grande fascínio e ganância por parte dos colonizadores.

Com o desembarque do capitão Pedro Alvares Cabral no ano de 1500, em um primeiro momento, denominou essa terra de Ilha de Vera Cruz por terem certeza que encontraram apenas uma ilha. Contudo, com as navegações na Costa brasileira, um ano depois da chegada, foi possível perceber que não se tratava de uma pequena porção territorial. Tomando conhecimento da grandiosidade do solo, fauna e flora viram que seria uma grande fonte de exploração e o fizeram deixando marcas irreversíveis em nosso patrimônio ambiental.

Para que pudessem demonstrar a descoberta de uma determinada área, os exploradores levavam até as autoridades de seu país, espécies de animais e o que haviam encontrado de descoincidente, o que ocorreu dias após a chegada dos portugueses em nossas terras, enviaram papagaios, araras e outas espécies de animais, juntamente com especiarias ao então rei de Portugal, D. Manoel I.

Ora, tal vislumbro pela biodiversidade brasileira fez com que denominasse o país como Terra dos Papagaios por alguns anos, conforme descreve Bueno (1998, p.140):

Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais. A impressão que tais aves causaram foi tanta, que por cerca de três anos o Brasil ficou foi conhecido como Terra dos Papagaios.

Os europeus, mais precisamente holandeses e franceses também foram responsáveis pelo contrabando, na qual contribuiu pela grande devastação que podemos verificar nos dias atuais. Visto que os colonizadores quiseram sustentar os costumes indígenas, mantendo aves e macacos como

animais de estimação, usando as penas das aves pela sua riqueza em detalhes e cores como ornamentos de roupas e chapeis.

O comércio dos animais em feiras públicas era uma prática comum, de tal maneira que aqueles que possuíssem animais silvestres de espécies raras eram intitulados como ricos e nobres. De acordo com o RENCTAS (2001, p. 13) é possível entender como funcionava esse comércio aberto:

Na década de 60, esse comércio se encontrava estabelecido e era comum encontrar animais silvestres e seus produtos sendo vendidos em feiras livres por todo o Brasil e no mercado da Praça Mauá, na cidade do Rio de Janeiro, que sempre foi um polo comercial de fauna silvestre.

A fauna silvestre além de ser extremamente importante para o equilíbrio do ecossistema, sem dúvidas é um grande elemento cultural. Os índios que aqui habitavam, usavam suas peles para vestimentas e suas partes como ossos, dentes e garras para fabricação de instrumentos e ferramentas. Entretanto é necessário ressaltarmos que o tratamento dos índios para com os animais, até a chegada dos portugueses não se tratava de relação de exploração, não havia ameaça a sobrevivência daqueles, as fêmeas que estavam grávidas e os animais em época de reprodução recebia uma maior proteção, todavia a convivência com os saqueadores europeus fez com que o comportamento fosse alterado, iniciando-se uma caça mais intensiva.

O tráfico interno ganhou intensidade com a evolução dos meios de transporte, crescimento populacional, urbanização e evoluções tecnológicas, facilitando os meios de captura, definindo melhores rotas para essas fugas e a comercialização em feiras locais passou a ser de forma virtual. Mas foi o tráfico externo grande causador do dano que se pode observar nos dias atuais.

Como proteção o art. 225 da Constituição Federal de 1988 e o art. 29 da Lei nº 9605/98 tutelam a prática ilícita de exploração e comércio dos animais silvestres sem devida autorização dentro do Brasil, porém, é fundamental a análise da proteção em âmbito internacional, uma vez que o tráfico de animais silvestres é um ilícito bem estruturado mundialmente e o

Brasil pela riqueza da biodiversidade e pela peculiaridade de seus animais é o principal alvo dos traficantes.

Justamente, pelo grande impacto que vem gerando nas últimas décadas, essa modalidade de tráfico começou com lentas transformações na ordem internacional até chegar à proteção jurídica vigente nos dias atuais.

Após o incidente da Segunda Guerra Mundial em 1945, devido à repercussão que esse fenômeno causou, não havia um regimento internacional que regulasse interesses comum entre os países, tão pouco que tutelasse as consequências das violações dos direitos básicos a sobrevivência digna do homem. Pela fragilidade em que os países se encontravam, 50 países elaboraram A Carta das Nações Unidas, na Conferência sobre Organização Internacional, na cidade de São Francisco também no ano de 1945, e através dessa dela surgiu para defesa dos direitos humanos a Organização das Nações Unidas.

A ONU, possuí hoje uma série de vertentes direcionadas a proteção de diversos direitos, e para que os direitos humanos sejam efetivados é necessário que haja as condições mínimas para sua existência. Em outras palavras, não é apenas tutelar direitos e garantias para uma vida tranquila em sociedade, tão pouco estabelecer mecanismos básicos de habitação, saúde ou laser, pois o homem para seu devido desenvolvimento precisa de um meio ambiente equilibrado, necessitando de uma fauna sendo ela terrestre, aquática ou aviária cumprindo seu papel ecologicamente, sem que haja interferência em sua evolução ou que altere a manutenção de outras espécies.

Com o objetivo de garantir a dignidade humana através do bom desenvolvimento sustentável, a ONU criou uma agência responsável por estabelecer estratégias ambientais, conhecido como Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1972, onde trata apenas de questões ambientais de modo geral, sendo responsável pelo uso eficiente dos recursos naturais e a conservação dos mesmos.

Dentre tantas conferências elaboradas pela ONU, possui um grande destaque no meio ambiental a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano em Estocolmo no ano de 1972, onde novamente houve de maneira generalizada a busca pela proteção ambiental, de acordo com o Senado (2012, s.p)

Ainda assim, a Conferência de Estocolmo entrou para a história como a inauguração da agenda ambiental e o surgimento do direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e como o primeiro convite para a elaboração de um novo paradigma econômico e civilizatório para os países.

Todos esses eventos foram estruturados acerca de uma proteção ambiental de forma ampla, estabelecendo metas, soluções e comportamentos a serem respeitados como um todo, não havia, entretanto, um documento oficial que esclarecesse o papel da vida animal para um meio ambiente harmonioso, e durante a 33º Conferência Geral da UNESCO no ano de 1978 em Paris surgiu a Declaração Universal dos Direito dos Animais (DUDA), como proposta central, visa evitar os crimes contra a fauna, estabelecendo que todos os animais possuísse direito a existência, sendo proibida qualquer forma de exploração, e que todos sejam livres para se reproduzir.

Composta por quatorze artigos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, veio estruturada sobre a ótica de que, se homem reconhecer os direitos inerentes à vida animal, o respeito que o ser humano tem pelos animais estará ligado com o respeito que possui pelo seu semelhante, e esse respeito deve ser constituído com educação instruída desde a infância com objetivo de compreender, observar a amar os animais. Para Daniel Moura Borges (2015, p.28), esse direito baseia-se:

A proposição de uma declaração universal relativa ao direito dos animais é fundamental, pois tende a mudar a concepção de que todo direito é feito, exclusivamente, para a proteção humana, devendo os animais serem protegidos apenas para resguardar os interesses humanos.

Outro marco imprescindível foi a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente (ECO-92), no qual resultou na união de 178 países do mundo, para discutir sobre o desenvolvimento sustentável e a exploração dos recursos naturais. O resultado dessa convenção foi à formulação de diversos documentos oficiais importantes, sendo eles: Agenda 21; Convenção sobre a Diversidade Biológica; Convenção da Desertificação; Convenção das Mudanças Climáticas; Declaração de princípios sobre florestas; A Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; Carta da Terra.

Entre os documentos acima apontados, o de maior valor para este estudo será a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), juntamente com duas outras convenções no qual o Brasil é signatário, sendo elas a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América e a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES).

Como função basilar do Direito Internacional Público, é necessária a produção de normas e regras que devem ser exercidas pelos sujeitos de direito internacional público e em caso de desobediência dessas normas, esses sujeitos serão passiveis de sanção. Tais normas e regras não só devem ser incorporadas ao direito interno, mas também recepcionadas pela sociedade para que seja garantida sua efetividade. Dentro do Direito Internacional Público existe como fontes os tratados e as convenções internacionais, que são compostas por um acordo internacional, escrito e regimentado pelo direito público, constituído por um ou mais instrumentos de qualquer denominação.

O Brasil se tornou signatário de acordos e convenções internacionais referentes à proteção e conservação animal, a primeira delas é a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), do qual o Brasil é signatário, com ratificação através do Decreto Lei nº 54/75 e com promulgação pelo Decreto nº 76.623/75. Essa convenção prevê proteção para animais selvagens e seus produtos, regulando o comércio de espécies da fauna justamente para evitar extinção e impedir o tráfico de animais. Erika Hernandes (2015, p.38), dispõe sobre a devida importância da proteção internacional:

O prolegômenos da Convenção reconhece que a fauna e a flora são elementos insubstituíveis, devendo ser protegidos pela presente e futuras gerações; mostra consciência de seu crescente valor (estético, científico, cultural, recreativo e econômico); que os Estados e povos devem ser seus melhores protetores e, por fim, reconhece que a cooperação internacional é a melhor forma de combate á excessiva exploração pelo comércio internacional.

A segunda convenção recepcionada pelo Brasil, foi a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 08 de fevereiro de 1994. É um dos tratados mais importantes com tema

ambiental elaborado pela Organização das Nações Unidas durante a ECO-92 no Rio Janeiro e hoje conta com mais de 160 países que aceitaram esse acordo internacional. O art. 8º da CDB impõe condições para cada parte contratante, no que for possível a propiciar proteção dos ecossistemas, habitats, promovendo o desenvolvimento digno dos animais e se comprometendo a proteger essas áreas ameaçadas. Entretanto, podemos verificar no mesmo artigo, alínea "f" o aspecto protetor dessa convenção: "Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão".

De acordo com a CDB, cada país membro possui soberania pelos recursos presentes em seu território, e deste modo tem o dever de preservalos. Assim, desde o evento da ECO-92, a cada dois anos, os países signatários se encontram através da Conferência das Partes da Convenção Sobre Diversidade Biológica, ondem debatem sobre as questões objetivadas pela CDB, buscando novos avanços, já que encontram-se em constantes transformações.

A terceira convenção sobre o tema é a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, foi ratificada através do Decreto Legislativo nº 3, de 1948, que entrou em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966. Além do objetivo mor de preservação, a convenção estabelece através desse acordo, a se comprometer com a criação de áreas seguras como parques, reservas naturais para abrigar esses animais, concordando em tomar quaisquer medidas como maneira de resguardar a fauna e a flora. Conforme previsão em seu art. VII, os países deverão tomar as medidas necessárias para evitar a extinção ou ameaça a determinada espécie. Novamente, com o intuito de minimizar as ações dos traficantes, a convenção determina que:

Artigo IX: Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios: 1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou o trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos. 2. Proibição da

importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do § 1º deste Artigo, autorizando sua exportação.

Até o presente momento, não há qualquer legislação que englobe o tráfico de animais silvestres a nível internacional, assim é necessário que cada país membro desses tratados coopere com os direitos e deveres por eles impostos. É imprescindível a ação da sociedade, unindo se necessário com as autoridades policiais nacionais, acionando ajuda da Interpol e com apoio dos serviços alfandegários, pois não há fronteiras para uma efetiva proteção dos recursos naturais, assim, além da conscientização, o êxito será atingido com a cooperação mundial.

2.1 Natureza Jurídica da Fauna

A proteção jurídica do meio ambiente, assim como todas as vertentes hoje tuteladas seja de maneira nacional ou internacional, passa por uma construção lenta, cheia de questionamentos e debates. O direito ambiental nasceu através de uma necessidade em proteger e regular o poder humano sobre a natureza, onde tem sido vítima de forma crescente desde que conseguiu achar na natureza sua fonte completa de subsistência.

O meio ambiente não foi se quer tutelado pela declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, mas justamente pela grande devastação que vem ocorrendo nas últimas décadas, o próprio ser humano começou a reconhecer sua importância, pois o que importa existir o direito de liberdade conhecido como de primeira dimensão e igualdade como segunda dimensão, se não tiver condições de vida saudável, em decorrência de um equilíbrio ambiental, onde cada integrante que por ele é composto realize seu papel de modo eficiente.

A doutrina abordava essa sistemática como de natureza jurídica privatista, pois a principal preocupação era em tutelar quem seria seu possuidor e não na sua conservação, Celso Antônio Fiorillo (1996, p. 304-305) diz que:

Em eras pretéritas, essa vertente recurso fora visto na legislação infraconstitucional brasileira como um direito eminentemente privatista, no qual os animais eram considerados como res nullius e res derelictae.

Assim, na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente em Estocolmo, em 1972, houve um reconhecimento da proteção ambiental vinculado com os direitos inerentes ao ser humano, sustentando que cabe a ele fornecer sustento material, protegendo e melhorando o meio ambiente para garantir a vida nas próximas gerações. Deste modo surge o que se chama de direito de terceira geração, a fraternidade é considerado direito transindividuais, destinados à proteção do gênero humano.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor no ano de 1990, os bens naturais nos quais a fauna está incluso, começam a fazer parte do que se denominam bens públicos, sendo eles de direito difuso, ou seja, bens esses que estão disponíveis a todos. A Lei nº 8.078/90 no art. 81 nos define o que tange a direitos difusos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito do meio ambiente como de terceira dimensão no Mandado de Segurança n. 22.164/SP:

[...] A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente — típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao individuo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva

atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade Justamente por ser um bem disponível ao individual e ao coletivo independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença, o meio ambiente enquadra-se na categoria de interesses difusos, abrangendo a fauna como um dos principais e fundamentais integrantes do ecossistema.

Justamente por ser um bem disponível ao individual e ao coletivo independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença, o meio ambiente enquadra-se na categoria de interesses difusos, abrangendo a fauna como um dos principais e fundamentais integrantes do ecossistema.

2.2 Conceitos de Fauna Silvestre

No que tange a ideia de fauna, é necessário compreender as várias formas de conceituação, que englobam definições doutrinárias, etimológicas, constitucional e as interpretações retiradas do texto de lei.

A palavra fauna em seu conceito etimológico, deriva do latim *Faunus*, sendo a divindade, mulher do deus Fauno que protegia a fertilidade dos rebanhos e da terra. Assim, Monica Cataldo de Oliveira (2008, p.10) precede que o termo fauna fora usado pela primeira vez por Carolus Linnaeus em sua obra *Fauna Suecica*, de 1746, que se referia a um catálogo de animais por ele estudado. Ambos os significados não condizem com o que conhecemos hoje.

A doutrina, por sua vez, descreve a fauna como um coletivo de animais, de uma determinada área ou país. Contudo, Luciana Caetano da Silva (2001, p.16) disciplina que: "Defina assim, não há restrição quanto aos animais que a compõe, podendo ser de habitat terrestre ou aquático, de origem nacional, exótica ou migratória, pertencente ao grupo dos vertebrados ou invertebrados".

Por sua vez, o conceito legal de fauna silvestre frente às duas legislações por ela reguladas, a Lei nº 5.197/67 e Lei nº 9.605/1998, dispondo sobre o que seria fauna silvestre da qual é objeto de sua tutela:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (Art.1º da Lei 5.197/67).

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (Art. 29, §3º da Lei 9.605/1998).

Portanto, fauna silvestre é o conjunto de animais que possuem habitat natural em florestas, rios, mares e matas e sua convivência em cativeiro desfaz sua função no ecossistema de modo a atrapalhar a cadeia natural biológica. São seis as espécies silvestres: as aves, anfíbios, invertebrados terrestres, insetos, mamíferos e os répteis.

Esses animais não são compatíveis com o convívio humano, e justamente por apresentar características peculiares, faz com que os traficantes vejam uma forma de enriquecimento ilícito, pois as outras espécies de tráfico tem ganhado tanta atenção, que o extravio de animais tem sido a válvula de escape para a prática desses delitos, deixando assim a tutela aos animais a desejar.

Deste modo, é notório que o ordenamento jurídico brasileiro tutela a fauna silvestre, onde há expressamente previsão constitucional em seu art. 225, parágrafo 1º, inc. VII, descrevendo que cabe ao poder público: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Quando se retrata dos animais pertencentes ao meio ambiente, é necessário destacar que os estes são considerados como parte de um direito que denominado de terceira geração, ou seja, visa assegurar que tenham uma existência íntegra, e para que isso aconteça é necessário que a coletividade garanta essa proteção.

Por ultimo, é fundamental distinguir a fauna silvestre da fauna doméstica, pois os animais domésticos são aqueles que restringindo sua liberdade em uma determinada área convive de forma pacífica com o homem, fazendo-o companhia e se tornando dependentes. Eles não sofrem qualquer

risco de extinção e sua vivência em lares não afetam seu desenvolvimento e tão pouco interfere no equilíbrio do ecossistema.

2.3 Princípios norteadores da Fauna

Os princípios em um aspecto geral servem para reger a ordem jurídica, dando melhores condições de interpretação e aplicação ao Direito, ocupando uma importância significativa em nosso ordenamento, haja vista, que com a instituição de um novo viés de constitucionalismo no qual intitula-se moderno, há uma interligação entre direitos e ética se materializando em forma de princípios. Depois de uma longa evolução, os princípios ganharam força constitucional, pois até então se tratavam de fontes secundárias. Luís Roberto Barroso (200, p. 43) define:

"Os princípios passam a ser síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas".

Com a grande relevância do presente tema, foram criados princípios norteadores para regular as questões problemáticas na esfera ambiental. Diante disso, serão elencados alguns dos princípios constitucionais de maior relevância para o Direito Ambiental especialmente para a fauna brasileira.

2.3.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável começa a ganhar relevância com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo no ano de 1972, na Suécia. É através dessa reunião internacional que o meio ambiente ganha destaque e se torna objeto de preocupação quanto à utilização dos recursos naturais e sua preservação, pois a exploração desenfreada e a má utilização desses recursos gerará prejuízo às gerações futuras.

Deste modo, através dos princípios estabelecidos nessa declaração pode-se notar além da preocupação com o meio ambiente, existe também uma cautela com a fauna. É perceptível através dos princípios 2 e 4 da então declaração de Estocolmo:

Princípio 2: Os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, água, terra, flora e fauna e, especialmente as amostras representativas de ecossistema naturais, devem ser preservadas para o beneficio da presente e futuras gerações, através de um planejamento ou gestão cuidadosos, quando for o caso.

Princípio 4: O homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da vida selvagem e seus habitats, que se encontram, agora gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim, ser considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico.

Devido a esse primeiro passo internacional, houve a criação de outros institutos para o estudo e debate sobre o desenvolvimento sustentável, pois a garantindo que não haja o esgotamento dos recursos ambientais estamos protegendo a vida e seu bom desenvolvimento.

2.3.2 Principio da prevenção e precaução

O Princípio da Prevenção tenta evitar as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente pela simples lógica de que é mais eficiente e barato prevenir os danos do que repará-los. É importante salientar que os danos ambientais são na maioria das vezes irreversíveis, então o princípio da prevenção deve ser exercido não no sentido de reparar as lesões, mas sim de impedir que ele aconteça. O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues (2005. p. 203), sintetiza com propriedade esse princípio:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

O professor Paulo Afonso Leme Machado (1994, p.36) dispõe que não há prevenção sem uma informação organizada, assim possibilita a

formulação de novas políticas ambientais, e para que haja uma aplicação do princípio da prevenção é necessário seguir cinco premissas:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Ao contrário do princípio da prevenção que trata de danos concretos, o princípio da precaução vem para dirimir problemas e impactos ainda não conhecidos, pois não é porque o dano ainda não está efetivado que será usado como desculpa para adiar a criação de soluções capazes de evitar a sua degradação. Esse princípio também foi devidamente reconhecido pelo legislador infraconstitucional que afirma em seu art. 54, §3º da Lei nº 9.605/98 que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Esse princípio deve ser analisado sobre quatro itens basilares, sejam eles: caso haja incerteza sobre o dano, ele passará a ser levado em consideração diante da análise do risco. O ônus da prova cabe tão somente àquele que deu margem a este risco, e ao ter conhecimento desse risco é fundamental um número de alternativas a serem exploradas e por último para ser considerada medida de precaução a decisão deverá ser democrática perante a participação dos então interessados nesse processo.

2.3.3 Princípio da subsistência

O princípio da subsistência visa garantir que o animal possa ter assegurado os direitos básicos para uma vida digna, sejam eles de nascer, de

se alimentar e de exercer sua função ecológica sem que haja interferência humana. A declaração dos direitos dos animais de 1978, regula esse princípio por meio de seu art. 5°, 1, dispondo que: "Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie".

Deste modo, ao analisarmos que os animais silvestres por sua própria natureza exigem um habitat condizente com as suas necessidades, mantê-los em cativeiros, gaiolas ou em um espaço limitado, fere o princípio da subsistência, pois não podem se desenvolver ou interagir com outras espécies, tão pouco sair em busca do seu alimento. Justamente por essa privação é que muitos animais morrem, pois seu instinto selvagem é incompatível com a domesticação.

2.3.4 Princípio do respeito integral

Com relação a este princípio, busca cumprir as exigências éticas do homem para com o animal, abolindo qualquer tipo de sofrimento ou maus tratos que venham interferir em seu desenvolvimento físico e psíquico.

Essas lesões ao animal devem ser combatidas frente a cinco formas de privação, sendo elas de acordo com Naconecy (2006, p. 116), a nutricional que impede o animal de ter uma alimentação e tão pouco o seu consumo de água; ambiental onde priva o animal de ter um habitat digno e adequado para sua movimentação e exploração de uma forma saudável; a sanitária que traz doenças, dores e ferimentos justamente pela falta de higienização; psicológica que nasce a partir da manutenção desses animais em cativeiro ou sofrem restrições capazes de causar estresse e medo. E a quinta forma de supressão é a ambiental, onde há privação de liberdade desses animais, impedindo qualquer forma de interação com outros animais.

Diante do que fora abordado acima, pode-se aferir que com a existência dos princípios, o ordenamento jurídico brasileiro tenta estabelecer formas de manter um ambiente equilibrado, já que os recursos naturais, inclusive a fauna silvestre é esgotável, e se eles fossem infindáveis não precisaria de uma intervenção estatal para assegurar esse direito.

3 DO TRÁFICO DE ANIMAIS

O tráfico de animais silvestres é considerado como a terceira maior forma de tráfico no mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas. Contudo, com a grande fiscalização acerca do tráfico de entorpecentes e armamento, os traficantes têm sido adeptos de uma espécie de tráfico que, por mais que seja regulamentada, sua proteção a nível constitucional, os riscos de apreensão e fiscalização são bem menores. Para Alan da Motta (2010, s.p):

O problema não está necessariamente nas leis que regulam o crime de tráfico de animais silvestres, mas na sua execução, que não é realizada na maioria das vezes pelos responsáveis, em troca de subornos, como exposto acima. Todos os anos mais de 38 milhões de animais silvestres são retirados ilegalmente de seu hábitat no país, sendo 40% exportados, segundo relatório da Polícia Federal.

Por ser um crime distante da realidade de alguns, a doutrina traz números para quantificar a realidade dessa modalidade de tráfico, Erika Bechara (2003, p. 61) esboça essa gravidade:

Eis aí o tráfico de animais silvestres que, de tão imenso-e não só no Brasil como em outros países-, é considerado o terceiro maior do mundo, só perdendo para o tráfico de drogas e de armas. O tráfico internacional movimenta de 15 a 20 bilhões de dólares por ano, sendo que o Brasil participa com cerca de 10% para este valor. Doze milhões de animais por ano, estuma-se são retirados de seus habitats pra atender as suas finalidades. Ocorre que a cada dez espécimes traficados- e geralmente são em condições as piores possíveis: em fundo de malas, dentro de tubos de PVC, normalmente dopados-nove morrem antes de chegar a seu destino.

Como primeira fonte de proteção jurídica da prática ilegal de comércio, manutenção em cativeiro e caça, surgiu a Lei nº. 5.197, de 03 de janeiro de 1967 - Lei de Proteção à Fauna. Através dessa lei o Estado tornouse detentor da fauna brasileira, incluindo os criadouros, ninhos e abrigos e proibiu o comércio dos animais, de seus produtos e também a caça profissional, com exceção dos animais habitantes de criadouros autorizados por lei. No que desrespeito à caça, ela é permitida apenas para controle, quando for prejudicial às lavouras, pomares e rebanhos desde que o órgão competente autorize expressamente.

Em seguida, adveio a Lei nº. 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei Fragelli com o intuito de alterar alguns artigos da Lei nº. 5.197/67, onde os atos praticados contra a fauna eram intitulados como contravenção penal passando a ser crime inafiançável. No mesmo ano, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, dando força constitucional a essa proteção em seu art. 225.

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tem por objetivo tutelar todos os integrantes do meio ambiente, entretanto, possui diversas lacunas, tornando o crime do art. 29 afiançável. Ao contrário do estabelecido na Lei de Proteção a Fauna, tal lei tornou-se branda em vários sentidos, conforme discorre Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres- RENCTAS (2001, p.61):

Uma outra mudança dessa lei é que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas restritivas de direito, tais como prestação de serviço à comunidade, suspensão temporária de direito, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniar e recolhimento domiciliar. Apesar de ser um bom instrumento à disposição dos juízes, muitas vezes sua aplicação não é adequada, como no caso de grandes traficantes e/ou comércio com espécies ameaçadas e de grande valor. A Nova Lei de Crimes Ambientais ainda possui lacunas em relação ao combate do tráfico, pois não prevê o comércio ilegal por meio da internet.

Com o objetivo de apurar as irregularidades no tráfico de animais silvestres e da flora, tanto no âmbito interno como no externo a CPITRAFI (Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras") deu início a primeira CPI, no dia 10 de setembro de 2002 onde foi instalada em 07/11/2002 e com prazo de funcionamento até 31/01/2003. Durante as investigações foram ouvidos delegados, agentes da polícia federal, técnicos do IBAMA e parte da equipe do RENCTAS. Através de diversas ações públicas chegou à seguinte conclusão em relação tráfico:

A Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) também carece de aperfeiçoamento: os seus dispositivos que têm a fauna como bem jurídico tutelado não preveem sanções com o rigor adequado para os grandes traficantes de animais, ou para aqueles que comercializam animais de alto valor, situação que acaba estimulando as atividades ilícitas. Deve-se mencionar que as sanções leves atualmente em vigor estariam levando alguns magistrados a apoiarem-se no

chamado "princípio da insignificância" para proferir decisões nas questões que envolvem delitos praticados contra a fauna.

Ainda, a CPI faz recomendações especificas quanto ao aperfeiçoamento da legislação brasileira, pois, após serias investigações de pessoas físicas e jurídicas tentando burlar as exigências legais impostas pelo IBAMA, propôs algumas exigências para restringir à prática da biopirataria e o tráfico, sendo uma delas a abaixo explanada:

A Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA), merece ajustes nos tipos penais que têm a fauna como bem jurídico tutelado (art. 29 a 37). Sugere-se a separação das condutas previstas pelo art. 29 da lei em diferentes tipos penais, que prevejam penas severas para aqueles que se dedicam ao tráfico de animais silvestres como atividade comercial de grande escala, ao tráfico interestadual e ao tráfico internacional.

Além das melhorias na Lei nº 5.197/97 e separação das condutas previstas no art. 29 da Lei nº 9.606/98, a CPI sugeriu a criação de uma organização para sistema de controle, sendo fundamental a averiguação do comércio desses animais na internet e buscar apoio nos países onde possui essa proteção regulamentada. A atuação em conjunta do IBAMA, Ministério da Saúde, Policia Federal tornará esse controle eficiente, contando com instalação de centros de triagem para avaliação desses animais no momento em que for apreendido, implantar programas de geração de renda, uma vez que os capturadores são moradores ribeirinhos conhecedores do habitat e veem no comércio desses animais como forma extra de obtenção de renda e por fim a implantação de campanhas educativas, para conscientizar que além de ser uma pratica ilícita, esse fenômeno gera riscos a saúde pública.

A exportação desses animais se dá em especial por três modalidades. A primeira delas é o contrabando, em seguida pela saída do país utilizando-se de documentos legais como forma de ludibriar coisas ilegais e por último com o uso de documentos falsos.

O contrabando é exercido em locais de difícil acesso pela polícia em divisas entre países, regiões montanhosas, se valendo da utilização de malas de mão e contêineres, pois são meios de pouca fiscalização justamente pela sua grande movimentação nos portos e até aviões de pequeno porte.

O uso de documentos legais como forma de burlar coisas ilegais é verificado quando os produtos chegam ao seu destino, pois o que está descrito nos documentos não condizem com a realidade. Nesse caso o documento descreve uma espécie permitida e como os fiscalizadores não possuem conhecimento biológico não os reconhecem, deixando adentrar os animais em seu território. Além de falsificar documentos, os traficantes modificam superficialmente couros e acabam mudando a fisionomia do animal através de pinturas, passando-se por outras espécies. Também são omitidas informações como o local de onde veio o animal, declarando que são criados em cativeiros, quando na verdade são retirados de seu habitat sendo eles selvagens.

Existe um regulamento criado pela Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), que estipula uma série de mecanismos para a importação e exportação dos animais, assegurando sua integridade no transporte e regulando as espécies permitidas para não dar ensejo a extinção. Deste modo, esses traficantes usam as autorizações do CITES para enviar animais falsamente criados em cativeiros.

No que diz respeito aos documentos falsos usados pelos traficantes, existem várias formas de surgimento, como por exemplo, os documentos que são frutos de corrupção de agentes infiltrados em órgãos públicos, documentos cuja forma material está viciada, ou seja, são encontradas informações de uma determinada espécie, país de origem ou número de identificação e esses dados são falsos. Há também os documentos que são cópias idênticas dos documentos considerados legais com assinaturas forjadas.

Nos casos em que há permissão legal para o comércio, o IBAMA identifica e autoriza a exportação dos animais através de selos ou anilhas quando se tratar- de aves, então, os traficantes replicam as anilhas usadas pela fiscalização e controle das espécies aviárias. A Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o seguinte posicionamento:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ART. 29, § 1º, III, C/C § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INC. I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA

DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. Incorre na pena prevista no art. 29, § 1º, inciso III do Código Penal, quem mantém em cativeiro pássaros silvestre e em extinção sem a identificação pelo sistema de anilhas e sem a devida autorização da autoridade competente. Incorre no crime de falsificação de sinal público quem altera ou faz uso indevido das anilhas para controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. Sendo o réu experiente na criação de pássaros, inclusive tendo sido presidente de associação ornitológica regional por muitos anos, não pode alegar desconhecimento das irregularidades constatadas em sua residência, na ocasião em que foram apreendidas mais de uma centena de aves, a grande maioria delas sem anilhas de identificação do IBAMA e, algumas delas com anilhas comprovadamente falsificadas. Condenação mantida. (TRF-4 - ACR: 50005810220114047111 RS 5000581-02.2011.404.7111, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2013)

Desta forma além da prática delituosa do tráfico previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, aquele que falsificar documento emitido por órgão público configurará no crime de falsidade.

A prática ilegal do tráfico de animais silvestres está ligada a problemas como pobreza, educação e falta oportunidade de trabalho, pois a venda desses irá proporcionar uma grande obtenção de lucro. A estrutura do tráfico é composta por três grupos, sendo eles: fornecedores, intermediários e compradores.

Os fornecedores conhecem a natureza e a utiliza como meio de subsistência, sua maior parte é formada populações humildes, que encontraram no comércio de animais, uma maneira de complementação a sua renda, assim conforme constatação da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres- RENCTAS (2001, p. 28):

As populações rurais, tais como garimpeiros, lavradores, posseiros, pequenos proprietários rurais e peões, caçam animais em troca de pouco dinheiro para complementar a renda doméstica. O tráfico de animais silvestres representa uma das principais fontes de renda da população de cidades como Milagres, no interior do estado da Bahia, onde os animais são vendidos nas ruas, feiras, pequenas lojas e na beira das estradas e enviados para outros estados.

Os intermediários são os que transportam os animais para pequenos e grandes traficantes, os zoológicos e alguns criadouros são na maioria das vezes os receptores, onde também atuam pela internet por ser um meio seguro para realizar essas operações. Já os compradores, podem ser

colecionadores, donos de circo, proprietário de aquários, zoológicos, indústria química e farmacêutica e estilista.

Para apoiar a preservação faunística, adveio a Lei nº 11.516/07, estabeleceu a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade como um a autarquia especial, vinculada ao Ministério do Meio ambiente. O ICMBio executa as ações criadas pelo Sistema Nacional de Unidades de conservação. Suas principais competências são apresentar normas as unidades de conservação e recuperar áreas degradadas. Também possui competência fiscalizatória, sancionando administrativamente aqueles que não cumprem os requisitos de preservação ambiental. Assim atua para conservar a fauna brasileira avaliando os riscos das espécies em extinção, elaborando listas e relatórios nacionais oficiais dessas espécies; identificando a perda de biodiversidade, constatando as áreas mais afetadas e definindo implementações de planos de ação nacional protegendo essas espécies em extinção.

3.1 Das Rotas

O tráfico de animais resulta em um emaranhado de rotas que dão formação a uma rede, onde transporta esses animais para o interior ou exterior do país. As principais rotas partem do Norte, Nordeste e Centro-Oeste com ênfase aos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que são considerados os grandes capturadores dos animais selvagens e são fornecidos à região Sudeste, destacando São Paulo e Rio de Janeiro e por fim no Sul pelos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, para que então possam ser comercializados em feiras ou exportados através de portos e aeroportos, disciplina a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres-RENCTAS (1999, s.p):

Nos estados nordestinos é comum a presença de pessoas, nas margens das rodovias, comercializando esses animais. Os principais pontos de destino desses animais são os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde são vendidos em feiras livres ou exportados por meio dos principais portos e aeroportos dessas regiões. O destino internacional desses animais é a Europa, Ásia e América do Norte.

De acordo com o estudo realizado pela Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001, p.24), fora afirmado:

As fronteiras dos estados da região amazônica são outras áreas importantes de retirada de animais silvestres brasileiros, principalmente as divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia. O comércio ilegal é intenso nessa região devido a total ausência de fiscalização brasileira. São conhecidos centenas de pontos de contrabando da fauna silvestre brasileira nas regiões de fronteira, entre eles se destacam as cidades de Tabatinga (BR) e Letícia (CO). Outras cidades brasileiras importantes, de onde saem animais silvestres ilegalmente, são: Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR), Uruguaiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR).

O escoamento desses animais se dá na maioria das vezes por meio terrestre através d rodovias, onde são usados como meio de transporte os caminhões, ônibus e carros, porém é por meio aéreo que ocorre a menor fiscalização. Ainda de acordo com Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres-RENCTAS (s.d, s.p), é possível mensurar os principais destinos:

Os principais destinos são Estados Unidos, Europa (Portugal, Espanha, Alemanha, Holanda, Suíça, Itália e França) e Ásia (Japão e Singapura), mas os animais também saem do Brasil pelas fronteiras de Estados da Amazônia: Guiana, Venezuela, Colômbia Suriname e Guiana Francesa. Ali, a prática é dar-lhes documentação falsa para seguirem para outros países. No mercado mundial, o tráfico movimenta cerca de US\$ 15 bilhões por ano.

O transporte dos animais silvestres deve obedecer a uma série de regulamentações. As viagens internacionais ou exportação das espécimes deverá conter o Certificado Zoossanitário Internacional (CZI), já no caso de animais silvestres listados nos anexos do CITES e classificados como exóticos, será exigido sua licença que é considerado como um passaporte animal e os que não foram abrangidos por ela portará licença expedida pelo IBAMA. O I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre produzido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres-Renctas (2017, p. 22) afirma que:

No Decreto nº 5.741/06, o Ministério da Agricultura prevê a fiscalização do trânsito de animais silvestres. Seguindo este decreto, seja qual for à via, é necessária a apresentação de um documento obrigatório, a Guia de Trânsito Animal (GTA), com informações sobre

o destino e as condições sanitárias, além da finalidade do transporte. O objetivo é assegurar que o animal esteja em perfeitas condições sanitárias, para que não haja possibilidade de difusão de zoonoses. Para obter o documento, é obrigatório o atestado de saúde emitido por um veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Por ser a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) a responsável por estabelecer as diretrizes em relação à vida silvestre, esta ainda determinou no mesmo relatório acima citado que:

Para as espécies do Apêndice I, exige-se uma licença de importação emitida pela autoridade do país importador. Além de uma licença prévia do país exportador, que tem a finalidade de informar as autoridades do país de importação que o animal tem origem compatível com a finalidade da transação, para munir este de informações prévias. Para as espécies incluídas no Apêndice II é necessária uma licença de exportação emitida pela autoridade do país de exportação. Para o Apêndice III, por fim, é emitido apenas um certificado. O comércio das espécies coletadas na natureza e incluídas nos apêndices da CITES só é possível ser regulamentado e autorizado após uma avaliação sobre o impacto da atividade sobre a população selvagem da espécie, evitando assim que a venda afete o seu equilíbrio ecológico. Já para as espécies nascidas em cativeiro, este procedimento não é necessário, inclusive para as espécies listadas nos Apêndices I e II, sendo comercializadas sobre outra dinâmica, estabelecida no artigo VII, item 4, do texto da Convenção

A dificuldade de fiscalização, visibilidade e controle faz que os exportadores se beneficiem dos meios aéreos para o transporte desses animais, e de acordo com estudos realizados pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres-RENCTAS (2001, s.p), os principais aeroportos situados ao norte do Brasil são:

Tabela 1- Principais aeroportos utilizados para o tráfico de animais silvestres-Brasil

Estado/ Capital	Aeroportos Internacionais e
	Nacionais
Roraima/Boa Vista	Aeroporto Internacional de Boa Vista
Amazonas/Manaus	Aeroporto Internacional Eduardo
	Gomes
	Aeroporto Internacional de Tabatinga
Acre/Rio Branco	Aeroporto Internacional de Rio Branco
Rondônia/Porto Velho	Aeroporto de Porto Velho
Amapá/Macapá	Aeroporto Internacional de Macapá
Pará/Belém	Aeroporto Internacional de Belém

Tocantins/Palmas	Aeroporto de Palmas
Rio Grande Do Norte/Natal	Aeroporto Internacional Augusto
	Severo
Pernambuco/Recife	Aeroporto Internacional dos
	Guararapes
Goiás/Goiânia	Aeroporto de Goiânia
Distrito Federal/Brasília	Aeroporto Internacional Juscelino
	Kubitschek
Mato Grosso/Cuiabá	Aeroporto Internacional Marechal
	Rondon
Mato Grosso do Sul/Campo Grande	Aeroporto Campo Grande
RIo de Janeiro/Rio de Janeiro	Aeroporto Internacional do Galeão
	Aeroporto Santos Dumont

FONTE: RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - 2001.

Justamente pela evolução e disponibilidade dos meios de transporte, começaram as divisões de tarefas para que o tráfico fosse aprimorado, além da figura do caçador que é a primeira impressão que se tem quando se analisa as condutas inerentes a essa modalidade de crime, existe seu auxiliador que recebe o nome de transportador, onde se divide em atravessador ou mula. Esse primeiro é o revendedor do objeto principal, sua função fazer a entrega. Já no caso da "mula", ele é um terceiro contratado por grandes organizações criminosas para assumir o risco no transporte, sendo recompensado com pagamento, pois é ele quem transportará de forma ilegal os animais desde a retirada de seu habitar até ao vendedor. Essa figura é bem similar ao que pode ser encontrada em outras vertentes de tráfico. Erika Hernandes (2002, p.77) compara de tal modo que:

Quanto mais aperta o tráfico de drogas, mais esses traficantes buscam novas alternativas de renda fácil. Calcula-se que, das 350 a 400 quadrilhas de traficantes de animais existentes no Brasil, 40% delas estejam ligadas ao tráfico de drogas. O alto preço alcançado por animais silvestres compensa os riscos envolvidos nesta operação. Mas, precipuamente, a falta de repressão e o descaso de autoridades competentes são fatores que mais estimula. Muitos animais podem ser utilizados em simbiose com as drogas, para um crime camuflar o outro.

Desse modo o Batalhão da Polícia Florestal – BPF's e as Superintendências do IBAMA criou um levantamento reunindo os dados do qual se pode observar a seguir, contudo, aos questionários enviados aos estados brasileiros apenas Amazonas e Roraima não apresentaram resposta

por não ter em seu estado a presença do Batalhão da Polícia Federal segundo RENCTAS (2001, p.22-24):

Tabela 2- Escoamento do tráfico de animais na região norte.

Estados	Meios de transporte
Acre	85% por estradas e rodovias
	10% por meio fluvial
	5% por meio aéreo
Amapá	Sem registros por meio terrestre,
	aéreo e fluvial.
Pará	60% por meio fluvial
	20% por estradas e rodovias
	20% por meio aéreo
Rondônia	50%por estradas e rodovias
	40% por meio fluvial
	10%por meio aéreo
Tocantins	60%por estradas e rodovias
	30%por meio fluvial
	10% por meio aéreo

Fonte: BPF

Tabela 3- Escoamento do tráfico de animais na região nordeste

Estados	Meio de transporte
Alagoas	92.5% por estradas e rodovias
	2.5 % por meio aéreo
	5% por meio fluvial
Bahia	95% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo e fluvial
Ceará	80% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo e fluvial
Paraíba	100% por estradas e rodovias
Pernambuco	89% por estradas e rodovias
	1%por meio aéreo
	10% por meio fluvial
Piauí	83% por estradas e rodovias
	2%por meio aéreo
	15% por meio fluvial
Rio Grande do Norte	90% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo
	10% por meio fluvial
Sergipe	90% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo
	20% por meio fluvial

Fonte: BPF

Tabela 4- Escoamento do tráfico de animais na Centro-Oeste

Estados	Meios de transporte
Distrito Federal	80% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo
	20% por meio aéreo
Goiás	60% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio fluvial
	40% por meio aéreo
Mato Grosso	40%por estradas e rodovias
	10% por meio fluvial
	50%por meio aéreo
Mato Grosso do Sul	100% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo e fluvial

Fonte: BPF

Tabela 5- Escoamento do tráfico de animais no Sudoeste

Estados	Meios de transporte
São Paulo	85% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo
	15% por meio aéreo
Espirito Santo	100% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio fluvial e aéreo
Rio de Janeiro	Sem registros por meio terrestre,
	fluvial e aéreo.
Minas Gerais	70% por estradas e rodovias
	Sem registros por meio aéreo
	30% por meio aéreo

Fonte: BPF

Tabela 6- Escoamento do tráfico de animais no Sul

Estados	Meios de transporte
Paraná	Sem registros por meio terrestre,
	fluvial e aéreo.
Rio Grande do Sul	90% por estradas e rodovias
	10% por meio fluvial
Santa Catarina	90%por estradas e rodovias
	5% por meio fluvial
	5%por meio aéreo

Fonte: BPF

De acordo com os dados mostrados acima, é possível analisar que não há uma uniformidade no que tange ao meio de transporte mais utilizado, pois depende da localização geográfica que o estado se encontra. Entretanto, pela disponibilidade, as rodovias tem ganhado grande destaque, já que liga o país de norte a sul, e com a quantidade de automóveis circulando, a

fiscalização é dificultada. No transporte aéreo a dificuldade é dobrada, uma vez que não há profissionais especializados, principalmente na área biológica para averiguação da autenticidade dos documentos e se eles condizem com o animal ali aprendido. Já em algumas localidades como as fronteiras existentes no Pantanal e da região Amazônica a fiscalização é inexistente, justamente pelo difícil acesso.

3.2 Das modalidades de tráfico

Existem quatro tipos de destinatários que possuem interesse para com os animais silvestres. O primeiro deles vem dos colecionadores particulares, que buscam por espécies raríssimas, classificadas já em extinção, pois a singularidade do animal justificará seu valor. De acordo com o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres realizado pelo RENCTAS (2001, p.17) são eles:

Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa (Alemanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Itália, Suíça, França, Reino Unido e Espanha), Ásia (Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas) e América do Norte (EUA e Canadá)

Por sua vez, o relatório traz as espécies mais procuradas e seus valores estimados no mercado internacional. As araras-azul-de-lear, arara-azul e arara-canindé variam entre US\$ 4,000 a 60,000. O papagaio-de-cara-roxa sua unidade custa US\$ 6,000, já a harpia e o mico leão dourado é comercializado por US\$ 20.000, a jaguatirica US\$10.000 e o flamingo US\$ 5,000.

Os animais silvestres também são almejados pelas indústrias farmacêuticas e químicas, que buscam por animais venenosos no qual serão objeto testes e pesquisas, resultando em fabricação de medicamentos. Neste caso tem o que pode se chamar de biopirataria. Esses animais possuem os seguintes preços no mercado internacional, desde que os mesmos se encontre vivos: a jararaca e a jararaca-ilhoa podem variar entre US\$ 1,000 a 20,000, os sapos amazônicos entre 300 a US\$ 1,500; aranha-marrom US\$ 800, aranhas 150 a US\$ 5,000 e besouros de besouros US 450 a 8,000. Além da apreensão

dos animais vivos para ser usados em testes, os traficantes buscam também a extração de substância dos mesmos, assim, o valor de alguns animais brasileiros são:

Tabela 7- Valor do grama de substâncias extraídas de alguns animais brasileiros

Nome Comum / Inglês	Nome Científico	Valor em US\$ / Grama
Jararaca/ jararaca	Bothrops jararaca	433
Urutu/ urutu	Bothrops alternatus	1,835
Surucucu-pico-de-jaca/ bush máster	Lachesis muta muta	3,200
Coral-verdadeira/coral snake	Micrurus frontalis	31,300
Aranha-marrom/ brown spider	Loxosceles sp.	24,570
Escorpião/yellow scorpion	Tityus serrulatus	14,890

Fonte: RENCTAS

Os artesãos compram animais para criação de ornamentos e peças artesanais, adquirindo penas, dentes, couros e presas. Os *pets shops* são os principais movimentadores do tráfico, vendem animais considerados exóticos, sendo a modalidade que mais incentiva a captura dos animais silvestres para o tráfico. O RENCTAS (2001, p.20) estabelece que:

As espécies envolvidas variam ao longo dos tempos, de acordo com os costumes e os mercados da moda. Normalmente, se comercializam couros, peles, penas, garras, presas, além de diversos outros. Todos esses produtos entram no mercado de moda e souvenir para turistas.

Destaca ainda que no Brasil, os psitacídeos são os maiores fornecedores de penas para adornos, os répteis e mamíferos supre o mercado com suas peles, sendo eles: jiboia, lagarto teiú, jacarés, lontra, ariranha, onçapintada, jaguatirica, gatos-do-mato.

3.3 Espécies mais apreendidas

De todas as espécies de animais que existem, as aves são as mais requisitadas pelo tráfico, justamente pela vasta opção que pode oferecer.

Suas penas, ovos e garras são de interesses de artesãos e colecionadores buscam por aves que vivam em gaiolas ou viveiros, assim podem ser objetos de exposição e competições.

Existem várias feiras públicas que comercializam apenas aves, a mais conhecida se situa ao longo da rodovia BR-116. A venda e a aquisição interna de aves canoras são muito comuns, pois se trata de animais de estimação de fácil cuidado além do alto preço que possui. Devido sua habilidade de canto, os curiós (Oryzoborus angolensis) e os canários-da-terra (Sicalis flaveola), por exemplo, são treinados por profissionais, assim disserta Coimbra-Filho (1986, s.p) que:

A manutenção dessas aves em gaiolas é tradição muito antiga e arraigada no Brasil. Esse hábito cresceu se multiplicou e atualmente existem os clubes criadores de pássaros, que organizam disputas destinadas ao julgamento da qualidade dos cantos. Alguns membros desses clubes participam ativamente do comércio ilegal de aves, estimulando a captura crescente de pássaros canoros na natureza.

As espécies dos psitacídeos, outrossim, são almejadas pela capacidade de imitar a voz humana e pela inteligência, dentre eles podemos destacar as araras, papagaios, periquitos, jandaias, maracanãs, tuims e agapornis. Por se tratar de uma espécie cara para reprodução, é estimado que apenas 5% dessa espécie são criados em cativeiros e o restante é retirado da natureza, além de possuir uma reprodução lenta o que induz esse comportamento. De acordo com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres-RENCTAS (2015, s.p), é possível compreender que:

Os psitacídeos (maioria papagaios, seguido de jandaias, periquitos e araras) representam 6% das aves apreendidas e as demais ordens somam 4% das apreensões. O pássaro-preto, o papagaio verdadeiro e o próprio curió, inclusive, estão na lista das espécies mais apreendidas pela Polícia Federal e pelos órgãos ambientais no País, informou Perazzoni. Dependendo da espécie da ave o valor comercializado no mercado negro pode variar de R\$ 10 – pago aos caçadores – a US\$ 30 mil – valor pelo qual o animal acaba revendido, muitas vezes no exterior.

A prática do tráfico de animais silvestres é a maior causadora de extinção das araras, inclusive as araras- azuis pequenas (Anodorhynchus

glaucus) se encontram em extinção e as ararinhas-azuis (Cyanopsitta spixii) estão completamente extintas da natureza.

Outras espécies como a arara-azul-de-lear (Anodorhynchus leari), Acanã (Deroptyus accipitrinus), Chuá (Amazona rhodocorytha), já se encontram criticamente em perigo segundo dados do Projeto Arara Azul e seu valor é estimado em cerca de R\$ 70 mil reais.

Os répteis são extremamente cobiçados pelas peles; as cobras, jacarés, crocodilos e lagartos são almejados como matérias primas para bolsas, malas, calçados e acessórios. Salienta-se que o consumo de carne de jacaré também é muito comum no Brasil. De acordo com 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres- RENCTAS (2001, p.41):

A maioria dos lagartos teiús, (Tupinambis sp.), é destinada ao mercado internacional de couro exótico. A Argentina é a principal fonte legal de abastecimento desses lagartos e pequenos volumes são exportados ilegalmente da Colômbia, Peru, Uruguai, Brasil e Panamá.

Os mamíferos também são alvos da indústria da moda, inclusive os felinos como onça, jaguatiricas, macajá e gatos-do-mato que possuem sua pele muito cobiçada para a fabricação de casacos. Na década de 1940 até meados da década de 1960, cerca de 30 mil primatas foram levados para suprir a demanda de pesquisas para a área biomédica, assim demonstra o relatório do RENCTAS (2001, p.24):

As exportações de primatas neotropicais começaram na década de 40, tendo um "boom" em 1963 quando foi estabelecido o primeiro voo comercial entre Iquito (Peru) e Miami (USA), sendo 44 exportados anualmente cerca de 30 mil macacos só da região amazônica, para atender às pesquisas biomédicas. Levando-se em consideração as perdas, estima-se que em apenas uma década foram retirados mais de meio milhão de primatas só dessa região.

Quanto ao destino dos animais apreendidos, grande parte deles são soltos sem qualquer tipo de análise de qual seria o habitat mais adequado, pois aqueles que apreendem não conhecem profundamente a necessidade de cada espécie e carecem de conhecimento biológico. Os centros de triagem têm por objetivo recepcionar esses animais, analisar eventuais problemas decorrentes do transporte e oferecer o tratamento adequado antes de ser soltos em um habitat capaz de recebê-los.

Atualmente os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) são de responsabilidade do IBAMA, se encontrando presente em 21 estados brasileiros: Acre (AC), Alagoas (AL), Amapá (AP), Amazonas (AM), Bahia (BA), Ceará (CE), Distrito Federal (DF), Espírito Santo (ES), Goiás (GO), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Piauí (PI), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Norte (RN), Rio Grande do Sul (RS), Rondônia (RO), Roraima (RR), São Paulo (SP) e Sergipe (SE). O IBAMA fez um levantamento da quantidade de animais apreendidos e que foram destinados a esses centros de triagem entre 2010 a 2014:

TABELA 8- Número de animais recebidos e destinados dos Centros de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA.

Ano	Animais recebidos	Animais destinados
2014	39.637	31.106
2013	61.990	53.329
2012	53.878	28.949
2011	59.757	52.379
2010	60.604	54.873

Fonte: IBAMA

O trabalho dos Centros de Triagem é garantir que esses animais antes de serem soltos passem por algumas avaliações. Começando com a verificação de uma série de fatores, sendo eles: reconhecer primeiramente a espécie apreendida, identificar uma área de soltura mais apropriada com as características do animal, pois como não se sabe de qual bioma ele foi retirado, e impor um novo habitat com incompatível com a sua natureza, prejudicará o bom desenvolvimento deste, e por fim monitorar esse animal após a soltura, justamente por não estar no seu abrigo o acompanhamento se tornará fundamental.

3.4 Análise do art. 29 da Lei nº 9.605/98

Não se pode encontrar, no Código Penal brasileiro, um tipo denominado como tráfico de animais. Considera-se tráfico um conjunto de ações, onde a prática de uma só já é considerada como crime. Então, para que

possa regulamentar as condutas relacionadas ao comércio de animais silvestres, há em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 9605/98.

Essa lei foi promulgada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e tem por objetivo impor sansões tanto no âmbito penal, quanto no administrativo a aqueles que ferirem ao meio ambiente como um todo. O Capítulo V da presente lei regula os crimes cometidos contra o meio ambiente, assim seu primeiro artigo vem estabelecer o texto de lei mais importante no que se refere a danos causados contra a fauna brasileira.

O artigo 29 trata-se de um tipo penal misto alternativo, ou seja, possui mais de uma conduta estabelecida sendo que o cometimento de uma ou outra prática ferirá o mesmo objeto jurídico, assim descreve o artigo:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O objeto jurídico tutelado pelo respectivo artigo visa proteger o equilíbrio ecológico, estabelecendo o meio ambiente como objeto principal e em especial abrange a fauna silvestre, sendo ela aquática ou terrestre, nativa ou migratória desde que pertencentes aos limites territoriais brasileiros. É importante destacar que essa proteção abarca qualquer fase do desenvolvimento animal, desde os ovos e larvas, filhotes e adultos, estando eles em extinção ou não. A fauna silvestre é pertencente ao Estado, o art. 1º da Lei nº 5.197/67 diz que:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Sabendo que a fauna é propriedade do Estado, deve se estabelecer quem são os sujeitos que podem praticar essa espécie de delito. São classificados em sujeito ativo e passivo. O sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica, tratando-se de crime comum, ou seja, independe das características especificas do agente. Esse indivíduo cometerá

o ilícito quando executar as condutas descritas no caput e nos seus incisos sem a licença expedida por órgão competente ou embora possua essa permissão, use em desacordo com os parâmetros legais.

Conhecendo o sujeito no qual poderá lesar o bem jurídico, é necessário estabelecer os sujeitos passivos, sendo de suma importância enfatizar que será lesado em um primeiro momento o Estado, justamente por ser o detentor do objeto jurídico e em segundo plano a coletividade, pois nesse artigo os animais são objetos materiais do qual recairá a conduta do sujeito ativo. Deste modo, o objeto material pode ser os animais que estão ameaçados de extinção ou não.

Entretanto, existe uma lista no qual estabelece as espécies que se encontram em extinção na fauna brasileira, disponível na Portaria nº 1.522/89 do IBAMA, assim quanto às espécies silvestres que são ameaçadas ou não de extinção, devemos entender com norma penal em branco, deste modo, é necessário consultar a legislação extrapenal, pois a Lei em estudo não exemplifica a cerca de quais animais estão em zona de risco, sendo guarnecido pela portaria do IBAMA, ou até mesmo por outros atos regionais administrativos que indicará naquela local quais animais estão desaparecendo. E aos que não se encontram em extinção, o método utilizado para que se possa determinar, é a exclusão.

O tipo objetivo, ou seja, a conduta encontra-se descrita no caput do art. 29, sendo elas matar (eliminar a vida, exterminar), perseguir (importunar, correr atrás), caçar (perseguir com o intuito de capturar com materiais específicos para isso), apanhar (pegar, recolher) ou utilizar (servir-se, usar). Quando houver mais de uma conduta e recair sobre os mesmos animais, estando no mesmo contexto fático, se consumará um crime único.

A lei retrata que a ausência da licença ou autorização de autoridade competente resultará em crime, deixando entender que, aquele que estiver dentro dos parâmetros legais e seguindo a regulação do IBAMA para tal prática, estará frente ao disposto no art. 23, III do Código Penal, ou seja, o agente estará amparado pelo exercício regular de um direito.

Quanto à sanção penal aplicada àquele que matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécies pertencente à fauna sem que haja uma permissão estatal, verifica-se que a pena imposta pela Lei nº 9.605/98, é de

detenção no período de 6 (seis) meses a 1(ano) cominado com a multa. O art. 29 e §1º, I a III desta lei revogou tacitamente o crime disposto na legislação anterior que também tutelava a proteção ambiental, a Lei nº 5197/67 em seu art. 27, §1º, onde a pena era de 1 a 3 anos de reclusão, sendo notório que a sanção revogada era mais severa.

O legislador também descreveu as condutas que terão a mesma pena sendo elas:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No inciso I, o legislador tentou estabelecer uma proteção ao animal em qualquer fase do seu desenvolvimento, desta forma, haverá punição a aquele que impedir a procriação da fauna silvestre através de ações ou omissões. Pode-se destacar que há uma falha no que tange a amplitude da conduta, haja vista, que não se trata de impedir a fauna como um todo de se reproduzir, mas sim em seu sentido estrito, ora, o agente impede a procriação de uma determinada espécie animal.

Já no inciso II, a punição alcançará ao que modifica, danifica ou destrói abrigo ou criadouro natural. Modificar significa adulterar a forma natural, substancial, danificar é gerar danos, estragar, por fim, destruir, aniquilar. Eliminar o habitat natural, sendo ela em forma de ninho para aves ou de abrigo para animais de qualquer natureza se refugiarem. O criadouro aqui tem a função de reprodução natural, e este precisa ser natural, pois não será enquadrado nesta conduta aquele que por fim a criadouros artificiais, originado e estabelecido pelo homem.

Vender, colocar à venda, exportar, adquirir, guardar em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar são as condutas previstas no inciso III. Esse inciso trata se de crime de ação múltipla como o caput, onde a prática de mais de uma ação nuclear irá configurar apenas um delito, desta forma se alguém

de maneira ilícita adquirir o animal guardando em cativeiro e depois comercializá-lo estará cometendo apenas um crime. Ressalvando que a consumação desse crime se dará quando os animais forem provenientes de criadouros não autorizados, tão pouco se estas condutas forem praticadas sem a permissão, licença ou autorização do órgão competente, precisando observar as diretrizes da Portaria do IBAMA nº 117/97, de 15 de outubro de 1997, que dispõe sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre.

Nessa espécie de crime a punição ocorrerá somente na forma dolosa, não regulando a forma culposa justamente pela gravidade dos tipos penais. A consumação se aperfeiçoará quando o agente agir frente a qualquer uma das condutas, entretanto, aos tipos matar, apanhar e utilizar será considerado como crime material, já nos núcleos caçar e perseguir, o crime será formal, consumando ainda que o agente não consiga o resultado pretendido. Quanto à tentativa, há divergência doutrinária, Carlos Ernani Constantino (2005, p.142) explana que:

É possível, a nosso ver, nos verbos "matar" e "apanhar", denotativos de condutas de crime material; já os verbos perseguir e caçar não permitem a tentativa, por serem de mera conduta: ou o agente vai ao encalço e animal e o delito já esta consumado, ou não o faz e há mera cogitação; o verbo utilizar "utilizar" parece, também, não ser suscetível do "conatus", porque o sujeito ativo, para utilizar tem que ser primeiro perseguir ou apanhar o animal.

Já Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p.142) dissertam acerca da tentativa como:

Data vênia, entendemos perfeitamente cabível a tentativa no delito. É possível, por exemplo, o agente tentar matar um animal que passa diante dele, sem antes ter perseguido ou caçado. A doutrina majoritária entende possível à tentativa.

O parágrafo 2º dispõe que "No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena". O dispositivo demonstra que domesticar animais silvestres é crime, porém em casos de animais onde sua espécie não corra risco de extinção, o juiz ao analisar o caso em concreto poderá aplicar o perdão judicial. Pode-se notar que a lei

novamente não estabelece as condições, neste caso não especifica quais são as circunstâncias que serão consideradas pelo juiz para que aplique o perdão judicial. O doutrinador Guilherme Nucci (2014, p.485) interpreta quais seriam essas condições:

Idealiza-se, pois, um agente que tenha bons antecedentes e conduta social, motivação generosa, além de ter seguido regras sociais convencionais. Em suma, é o perdão judicial previsto para os donos de papagaios e animais semelhantes. Muitos são os casos daqueles que possuem aves silvestres domesticadas, em casa, com apego sentimental, além do que o próprio animal já não consegue sobreviver na natureza por si mesmo (lembremos que aves como essas vivem décadas). Não há autorização legal para tanto, mas a situação está consolidada por anos a fio. Compreende-se, portanto, os dois lados: o proprietário do animal a ele está apegado.

O que ocorre nessas situações é que o dono do animal possui um sentimento, um apego para com ele, tomando todas as precauções e cuidados básicos para sua existência e justamente por ter sido domesticado, o animal não conseguirá ser reinserido em seu habitat natural levando a óbito. Sendo esta uma circunstância para a concessão do perdão judicial. Contudo, verificase o que a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal decidiu sobre a questão acima elencada:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. TER EM CATIVEIRO PÁSSAROS SILVESTRES. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. NÃO ÁPLICAÇÃO DA PENÁ. 1. A MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE TRÊS PÁSSAROS SILVESTRES, AINDA QUE NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO E NÃO SUBMETIDO A MAUS TRATOS, CONFIGURA O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 29, § 1º, INCISO III, DA LEI 9605/98. 2. VERIFICADOS OS REQUISITOS DO ART. 29, § 2º, DA LEI 9605/98, PODE O JUIZ DEIXAR DE APLICAR A PENA E CONCEDER O PERDÃO JUDICIAL AO RÉU, SOBRETUDO QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL, MANIFESTA-FAVORAVELMENTE À CONCESSÃO. 3. **RECURSO** CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - APJ: 20120310021233 DF 0002123-73.2012.8.07.0003, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2013 . Pág.: 295)

O conceito da fauna no qual será objeto de proteção, pode ser encontrado no §3º, por se tratar de norma penal explicativa, determinará sobre quais animais poderão ser objeto material do crime. Considerada fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas ou migratórias,

terrestres e aquáticas que tenham seu ciclo de vida em território brasileiro. Entretanto, estará fora da proteção no qual dispõe o art. 29, os animais considerados domésticos ou que foram domesticados e animais provenientes de cativeiros. Uma parcela da doutrina não engloba essa proteção aos animais exóticos, ou seja, vindo do estrangeiro, mas há quem defenda que a particularidade de ser nativo não exige que sua origem seja brasileira, pois pode ter chego aqui e se propagado justamente pelas condições climáticas e naturais encontradas. Nos casos acima mencionados, os animais domésticos, exóticos ou criados em cativeiros são protegidos pelo art. 32 da mesma lei.

No §4º, do art. 29, são dispostas seis causas de aumento de pena, qualquer uma das condutas previstas terão sua pena aumentada pela metade, e mesmo com essa causa de aumento, o delito ainda será configurado como infração de menor potencial ofensivo, onde a pena máxima não superará a 1 ano e 6 meses:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - Em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - Com abuso de licença;

V - Em unidade de conservação;

VI- Com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

A primeira causa de aumento de pena, disciplina nos casos de crimes praticados contra espécies em extinção, raras ou ameaçadas, onde não há lesão somente contra esses animais, mas sim a todos que dependam dele para o bom funcionamento da cadeia ecológica. É necessário que a espécie que se encontra ameaçada de extinção seja apenas do local onde o crime foi praticado, já que o próprio conceito de fauna dispõe sobre ser um conjunto de animais de uma determinada região.

Quanto ao período de caça proibida, disposto no inciso II, é considerada regra absoluta, podendo ser dividida em caça predatória, que é a caça profissional, essa modalidade possui obtenção de lucro, sendo, portanto vedada pelo art. 2º da Lei nº 5.197/67. Já a caça não predatória são as

consideradas caça de controle ou esportiva, elas visam acabar com animais considerados nocivos a saúde pública a agricultura, porém só será permitida pelo poder público, mediante motivação extremamente convincente ou em casos excepcionais conforme prevê o art. 3º, §2º da Lei nº 5.197/67:

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

O art. 15 da mesma Lei trata de causas agravantes, neste caso não se pode aplicar o que dispõe o inciso II, alínea q, por respeito ao princípio do *non bis in idem*:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido à infração:

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

Se o crime fora cometido no período noturno, será aumentada a pena pela metade, pois geralmente os animais ficam mais vulneráveis pela ausência de luz e somente será configurado quando a ação tiver causalidade com o crime por ora praticado. Quando se diz período noturno, será entendido aquele que não possuir luz solar, sendo incoerente utilizar-se do critério cronológico estabelecendo, que seja noite entre o período das 18h00 às 06h00. Neste caso, também deve ser observado o princípio do non bis in idem no que se refere a agravante estabelecida no art. 15, II, alínea "i", ou seja, aumentando a pena pela metade não é permitido agravar:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
II - ter o agente cometido à infração:
i)à noite.

Quanto ao abuso de licença regulado no inciso IV, a agravante possui objetivo inibir a conduta do agente, não permitindo o abuso da licença que lhe é concedida. Roberto Delmanto (2006, p.438) entende que o

desacordo previsto no caput do artigo e o abuso de licença se diferem, haja vista que:

Embora o art.29, *caput*, já puna o crime praticado em desacordo com permissão, licença ou autorização obtida, cremos que a hipótese aqui é mais grave, pois o agente não se limita a estar em desacordo (divergência, discordância) com a licença obtida, tendo, com má-fé, ido mais além, para agir com o abuso de licença, aproveitando-se da licença concedida. No primeiro caso o agente simplesmente age em desacordo com a licença concedida; já no segundo o agente prevalece-se, aproveita-se da licença que possui para praticar o crime. Na verdade, a diferença é sutil, devendo ser verificada no caso concreto.

Além do abuso de licença que é cometido por profissionais que deveriam resguardar o direito de tutela desses animais, também possui no inciso V, a figura da unidade de conservação. A própria lei dos crimes ambientais ora objeto de estudo, também disciplina no art. 40 §1º o que seria essas unidades de conservação: "§1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre".

Novamente no art. 40-A, disciplina a Unidade de Conservação:

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Deste modo, a conduta praticada que cause dano e afete as espécies já ameaçadas de extinção, dentro das Unidades de Conservação serão consideradas como circunstância agravante para a fixação da pena, assim não se aplica agravante genética prevista no art. 15,II, e em consonância ao respeito do *non bis in idem*. Por fim, o inciso VI, que estabelece o aumento de pena quando há métodos e instrumentos de destruição em massa da fauna silvestre, justamente pelo impacto e grande lesão que gera.

O §5º descreve que a pena será aumentada em até três vezes quando o crime tratar de caça profissional, uma vez que aqui a conduta deverá ser dolosa, essa foi proibida nos temos do art. 2º da Lei 5.197/67. No §6º o

legislador exclui a figura dos atos de pesca, pois entende que caçar e pescar são duas condutas distintas, e para tal prática existem dispositivos próprios, inclusive na Lei nº 9605/98 nos art. 34 e 35.

3.5 Competência em matéria legislativa e protetiva da fauna

Conforme dispõe nossa Magna Carta, em seu artigo 24 descreve sobre quais matérias será de competência da União, Estados e Distrito Federal legislar, o doutrinador José Afonso da Silva (1995, p. 470) preceitua como:

Competências são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Competência, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo.

Deste modo, no inciso VI do artigo acima mencionado, teremos a figura da fauna sendo objeto de tutela, assim disciplina:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Da mesma forma, essa competência pode ser estendida aos Municípios, conforme disposição do art. 30, I e II CF/88. Já Custódio (1998, p.96) conclui que:

Os municípios não poderão editar normas gerais, visto que não constitucionalmente autorizados. Porém, poderão suplementar as legislações federal e estadual no que for de seu cabimento e, quando as normas federais ou estaduais não existirem, poderão os municípios legislar quando a matéria for concernente a seu interesse local.

No que tange a competência protetiva, existem alguns institutos que ajudam nessa precaução. O primeiro deles é a Ação Popular, regido pelo art. 5 LXXIII da Constituição Federal, que legisla sobre um remédio constitucional, buscando do poder jurisdicional reparo aos atos que foram

lesionados, onde o meio ambiente é objeto jurídico, e consequentemente a fauna que faz parte da sua composição. O artigo tem por seu texto:

5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Outro instituto protetivo, é a Ação Civil Pública onde possui legitimação na Constituição federal de 1988, no art. 129 que rege as funções do Ministério Público, de modo que em seu inciso III diz que: "Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A propositura da Ação Civil Pública tem por razão tutelar o direito ao meio ambiente, mantendo este ecologicamente equilibrado, trazendo como consequência a condenação de cunho pecuniário ou obrigações tanto de fazer ou não fazer, conforme preceitua a Lei nº 7.347/85, no art. 3º. Édis Milaré (2001, p. 510):

A condenação em dinheiro na ação civil pública ambiental, só faz sentido quando a reconstituição do bem ambiental danificado não é viável, fática ou tecnicamente. A regra consiste em buscar, por todos os meios razoáveis, a fruição do bem ambiental; assim, se a ação visar à condenação em obrigação de fazer (p.ex., plantar árvores nas áreas de preservação permanente; realizar reformas necessárias à conservação do bem tombado) ou de não fazer (p.ex., parar a exploração de recursos naturais em unidades de conservação; estancar o lançamento de efluentes industriais em um rio), o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva.

O Mandado de Segurança Coletivo, disposto no art. 5º, LXX da Magna Carta, poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional ou por organizações sindicais que possua funcionamento de no mínimo um ano em defesa dos interesses de seus membros e associados. Neste dispositivo pode-se notar que há uma regulamentação quanto à atribuição processual para esse instituto, estabelecendo objetivo de regular os interesses coletivos, pois como visto anteriormente os crimes contra o meio ambiente, com enfoque na fauna, trata-se de direitos difusos.

3.6 Ação Penal

A legislação ambiental no nosso ordenamento jurídico não é omissa em relação a sua amplitude, pois além de contar com proteção a nível constitucional, é abarcada por leis especiais, portarias e instruções normativas. Entretanto essas normas regulamentadoras apresentam conflitos e gera insegurança jurídica por parte dos aplicadores do direito. O I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre produzido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres- Renctas (2017, p.20) disserta sobre essa situação:

As contradições legais começam pela própria Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna e definiu como fauna silvestre quaisquer espécies que vivem naturalmente fora do cativeiro. Desta forma, entende-se que os espécimes nascidos no cativeiro, mesmo aqueles pertencentes as espécies silvestres, são considerados animais domésticos. No entanto, em normativas publicadas pelo Ibama, a fauna silvestre é definida como todo animal pertencente à espécie que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro do território nacional, ou seja, inclusive aqueles nascidos em cativeiro.

Essas leis são tão brandas, que a pena de multa cominada às infrações geralmente não são cumpridas, o mesmo relatório reafirma:

Entre 2005 e 2010, o Ibama emitiu R\$ 630 milhões em multas para crimes contra a fauna, mas só recebeu 2% desse valor. Além do não pagamento de multas devido às brechas legais ou à ausência de uma cobrança efetiva, as penas aplicadas para esse tipo de crime são muito leves, o que incentiva a reincidência. Surge, então, outra questão: qual a razão de quem pratica crimes ambientais quase nunca pagar as multas e nem permanecer preso?

As penas previstas aos delitos cometidos contra a fauna são em grande parte, sancionados com penas inferiores há dois anos, neste caso serão submetidos aos procedimentos dos Juizados Especiais. Tais crimes serão passíveis dos institutos beneficiadores regulados pela Lei nº 9099/95, como a suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena ou até mesmo a transação penal, haja vista que são classificados como crimes de menor potencial ofensivo.

Os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2011, p. 105), trouxeram sua posição sobre o que seriam os crimes ambientais de menor potencial ofensivo: "todo aquele com pena cominada não superior a dois anos; e cabe suspensão condicional do processo em todas as infrações cuja pena mínima não seja superior a um ano".

Os crimes cometidos contra a fauna encontram- se no art. 29 a 35 da Lei nº 9605/98. Os artigos 29, 31 e 32 possuem como pena máxima cominada pela prática delituosa, um ano, deste modo, é totalmente plausível a aplicação do instituto da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 que descreve a seguinte redação:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Esse instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais possibilita ao Ministério Público, na figura do promotor a propor acordo com o autor do delito, uma vez que o mesmo preenche requisitos impostos pelo art. 76 e seguintes. Sendo assim, a aplicação da sanção será de pena de multa ou restritiva de direito, ficando impossibilitada a proposta de pena de privativa de liberdade, pois é incompatível com os termos aplicados nesta lei. Para a propositura da transação penal, é necessário atentar-se as disposições do art. 27 da Lei nº 9605/95, que estabelece a reparação do dano ambiental:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

O instituto da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, só poderá ser aplicada se a pena privativa de liberdade, não ultrapassar a dois anos, ficando suspensa por 2 a 4 anos, se o condenado preencha os requisitos estabelecidos. À vista disso, o sursis só será concedido na hipótese dos art. 29 e parágrafo 1º e 4º, 30, 31, 32, 33 34, pois a condenação não é superior a três anos, conforme disposição do art. 16 da Lei

nº 9.605/98 opera diante da seguinte redação: "Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos". O art. 35, que trata da pesca mediante instrumentos que possam gerar grandes danos ambientais, como explosivos e substâncias tóxicas, a pena máxima imposta é de cinco anos e o art. 29 § 5º onde estabelece que a pena seja aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Ainda, os artigos 30, 33, 34 e 35 possuem como pena mínima um ano, e mediante cumprimento das exigências legais do art. 89 também dos Juizados Especiais, poderá o Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, propor a suspensão condicional do processo, sendo indispensável que o acusado repare o dano causado nos termos do art. 28 da Lei nº 9.605/95.

A ação penal nos casos de crimes ambientais, em especial a fauna, é de Ação Penal Pública Incondicionada, onde o legitimado para a propositura será o Ministério Público. Em casos onde haja vítima determinada, poderá ser proposta a ação privada subsidiária da pública, mesmo que não haja previsão expressa no art. 26 da Lei dos Crimes Ambientais, essa demanda está devidamente regulamentada no art. 5°, LIX da CF/88, que viabiliza a ação penal pública nos casos em que não for proposta no prazo legal, admitido à ação privada.

No tocante a competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente, englobando a fauna, a primeira divergência, deu-se pela disposição do art. 1º da Lei nº 5.197/67, que contemplava a fauna silvestre como propriedade do Estado, deste modo, competia a Justiça Federal julgar os crimes cometidos contra o patrimônio faunístico brasileiro. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 225 que o meio ambiente é de uso comum do povo, e justamente por todos serem titulares deste bem, a competência seria da Justiça Comum.

Diante de tal oscilação de posicionamentos foi editada pelo Supremo Tribunal de Justiça a súmula 91, que determinava a competência à Justiça Federal, porém essa súmula fora cancelada no dia 08/11/2000, pela Terceira Seção do STJ. Os doutrinadores Nicolao Dino de Castro Costa Neto,

Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro Costa retratam a posição do STJ (2001, p.133-134):

Desencadeou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça procedimento com vistas ao cancelamento da Súmula nº 91. A súmula foi então, cancelada, podendo-se depreender que, na esteira do raciocínio desenvolvido pelo STJ, somente remanesceria a competência da Justiça Federal em relação a delitos contra a fauna praticados em áreas pertencentes à União.

Os mesmos autores acima elencados entendem que:

Não parece ser adequado que a captura irregular de uma onça, por exemplo, no interior de um bem da União (área indígena) atraia a competência da Justiça Federal, enquanto que a apanha desse mesmo animal fora do bem federal implique na competência da Justiça Estadual. O fator determinante da competência, em tais moldes, não detém, a nosso ver, suficiente carga de razoabilidade, porquanto distancia-se dos critérios elencados no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Afinal, o bem jurídico lesado em tais infrações não é a área pertencente à União, mas sim a fauna silvestre.

A segunda turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 vem admitindo a seguinte orientação, conforme dispõe abaixo.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 31 DA LEI 9.605/98. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAL EXÓTICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DE AUTARQUIA FEDERAL. IBAMA. DESPROVIMENTO. 1. Alega o parquet que os fatos descritos na exordial acusatória se amoldariam à hipótese de competência da Justiça Federal insculpida no art. 109, IV, da Constituição Federal, porquanto o ilícito penal atingiria interesse de entidade autárquica vinculada à União. 2. Cumpre sublinhar que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria foi alterado a partir do cancelamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça da sua Súmula nº 91, que enunciava que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna". 3. Com efeito, admitir o enquadramento em tal regra por competir ao IBAMA a fiscalização quanto ao ingresso destes exemplares no país, equivaleria a restabelecer o entendimento da súmula revogada, uma vez que o poder de polícia da autarquia federal abrange todas as espécies de animais exóticos. 4. Cabe anotar que, em casos análogos, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte regional têm decidido reiteradamente que se trata de interesse reflexo que não tem, por si só, o condão de atrair a competência da Justiça Federal (STJ, 3ª Seção, CC 200801473008, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, DJ 05/11/2010; TRF3, Quinta Turma, RESE 00109472920104036181, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 01/03/2011). (TRF-3 - RSE: 5801 SP 0005801-41.2009.4.03.6181,

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEGUNDA TURMA)

Deve-se atentar que os crimes ambientais serão de competência da Justiça Estadual, toda via, há casos excepcionais que haverá o deslocamento para a Justiça Federal. Essas situações ocorreram quando a prática do crime ambiental incidir nos pressupostos do art. 109 IV e V da Constituição Federal, sendo o crime ambiental conexo a outro crime federal, e nos casos de violação aos direitos dos animais terem ocorridos dentro da unidade de conservação ou parque federal, assim, atraindo para tal competência. Pode-se constatar uma dessas hipóteses no recurso extraordinário RE 835558 / SP.

No dia 09 de fevereiro de 2017, decidiu que competirá a Justiça Federal julgar crimes ambientais no tocante a exportações de animais, a decisão foi tomada por unanimidade dos votos, que determina:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

Ademais, esse posicionamento, garante a efetiva aplicação dos compromissos internacionais como proteção ao direito fundamental do equilíbrio ecológico. A exportação de animais silvestres atinge diretamente os interesses da União, pois é ela quem opera através de seus órgãos competentes a entrada e saída desses animais, exercendo o comprometimento dos acordos internacionais no qual é signatário, deste modo fica perceptível que os crimes cometidos em caráter transnacional, onde os animais silvestres apontados como ameaçados ou já em extinção, receberem proteção por tratados ou convenções será a Justiça Federal, que lhe assegurará o processo e julgamento.

3.7 Da Aplicação do princípio da insignificância

O princípio da insignificância, conhecido também por princípio da bagatela, é aplicado no âmbito criminal, defendendo que algumas condutas

previstas no Código Penal são incapazes de lesar o bem jurídico por ele tutelado. Deste modo, é necessária para a aplicação de tal princípio a observância de duas modalidades de tipicidade: formal e material.

Entende-se como tipicidade formal o nexo entre os fatos e o núcleo do tipo presente no Código Penal, já a tipicidade material é a demonstração da lesividade da conduta praticada, ou seja, se ela expôs riscos à terceiro, implicando em grande violação ao bem jurídico, sendo assim é através da tipicidade material que constatará a razão de sua aplicabilidade.

A jurisprudência diverge sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Uma primeira posição defende que é claramente possível, porque lesar o meio ambiente é algo considerável, assim ofender o meio ambiente comprometerá o bom desenvolvimento do ecossistema, desequilibrando-o. O Tribunal Regional Federal da 1º região disserta:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. 1. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes ambientais, tendo em vista que o escopo da Lei 9.605/98 é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunibilidade leve à proliferação de condutas a ele danosas. 2. Recurso criminal provido.

(TRF-1 - RCCR: 7650 DF 2003.34.00.007650-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/08/2004 DJ p.13)

Nesse sentido, Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também adota tal entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. 1. Evidenciando-se nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto com petrecho proibido (art. 34, inc. II da Lei 9.605/98) impõe-se sua condenação. 2. Incabível, in casu, a aplicação do princípio da insignificância jurídica, pois, ainda que não tenha sido capturada nenhuma espécie marinha, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez que foi utilizada rede de pesca com malha inferior ao permitido, mostrando-se tal atitude prejudicial ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente. 3. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição quando a pena aplicada é de multa (art. 114, I do CP) e haja decorrido lapso temporal superior a dois anos

entre o recebimento da denúncia e a presente data, porquanto a sentença absolutória não constitui marco interruptivo"

A segunda corrente compreende a aplicação do princípio da bagatela, defendendo que, se é possível para qualquer espécie de crime também será normalmente aplicável nos crimes de ordem ambiental. Para que tal conduta seja considerada atípica, são necessários que estejam presentes alguns requisitos, sendo eles: mínima ofensividade da conduta, grau de reprovabilidade reduzido, ausência de periculosidade para sociedade e inexpressiva lesão jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça retratou sua posição favorável no Habeas Corpus 72234/PE, concluindo que:

Crime ambiental. Guarda, em residência, de aves silvestres não ameaçadas de extinção (uma arara, um passarinho concriz e um xexéu, dois galos de campina e um papagaio). A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e p reservado para as futuras gerações, referido no art. 22 5, caput, da Constituição Federal, que, em seu § 1.º, inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 4. Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é in dispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal. 5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2.º do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutela do pela Lei Ambiental" (ST J, HC 72 234 /PE, rel. Min . Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 05.11.2007).

O referido princípio teve seu surgimento em crimes de lesão corporal e nos crimes contra o patrimônio é admitido em qualquer espécie de crime, desde crimes praticados no âmbito militar até nos crimes de caráter tributário. O que se pretende pacificar pela jurisprudência é que, os argumentos utilizados para sua inaplicabilidade é insuficiente, ou seja, dizer que acarretará em desequilíbrio do meio ambiente será tão pouco errôneo.

De modo, que deve ser analisado o caso em concreto, observando qual é o impacto que aquela conduta irá trazer a terceiros, pois pescar três peixes ou apanhar um cardume ficará explicito em qual caso poderá ser utilizado. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 112563/DF, considerou atípica a conduta no qual resultou na pesca de doze camarões:

AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do 112563, comportamento. (HC Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

De acordo com as divergências acima apontadas, o que vem se buscando é que o direito penal não deve se preocupar com pequenas condutas, enfatizando que este deve ser usado em última ratio, para situações de grande relevância a sociedade e quando causar significativa lesão aos bens jurídicos por ele tutelado. Pelo fato do judiciário tomar tais condutas contra o meio ambiente insignificativas, é que os traficantes de animais tem encontrado nessa modalidade uma nova oportunidade de obtenção de lucros, pois é exportando de pouco em pouco que chegou nessa vasta devastação da fauna.

3.8 Comparação entre os tipos penais previstos no art. 180 do Código Penal e art. 20, §1º, III da Lei nº 9605/98.

É necessária uma análise sistematizada de ambas as condutas penais para que seja possível averiguar a falha no nosso sistema normativo no que se refere à comercialização desses animais retirados da natureza. O art. 29 da Lei nº 9605/98 que acima fora explanada, retrata em seu caput as condutas matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar as espécies silvestres tanto na forma de produtos como em partes de forma ilegal sem devida licença e

autorização do órgão competente, onde em questão a competência é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

As condutas praticadas pelo caput são dirigidas especialmente aos caçadores de animais silvestres e não aos traficantes e comerciantes. Em seguida, o parágrafo 1º inciso III, diz que será aplicada a mesma pena de seis meses a um ano aos que:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

A única previsão sobre o comércio dos animais silvestres vem determinada no inciso acima citado, mas ela se aplica a venda, exportação e compra das espécies de animais e seus produtos que sejam nativo de criadouros não regulados perante as normas do IBAMA ou animais que não possuam a autorização dele. O que pode se notar, é que os animais comercializados que foram retirados de seus habitats naturais não são tutelados pela lei dos crimes ambientais.

Acrescentando que as condutas caçar, apanhar e perseguir os animais não se se encontram no inciso, justamente pela impossibilidade de se praticar esses atos a animais oriundos de criadouros, deixando mais explícito que o art. 29, §1º, III da Lei dos Crimes Ambientais não tutela a vida silvestre como um todo, mas sim de forma limitada.

O legislador deixa margem de dúvida quanto à parte final do inciso III, ao se referir na expressão "sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente", dando a ideia de ambiguidade se as condutas foram praticadas na esfera do criadouro ou da natureza. Renato de Freitas Souza Machado (2012, p. 7) entende:

No nosso entender, o objetivo claro da Lei de Crimes Ambientais, ao tipificar tais condutas, inclusive como crimes de menor potencial ofensivo, foi privilegiar a situação dos caçadores eventuais ou amadores, "consumidores finais" e criadores ilegais, em detrimento dos traficantes de animais, cuja conduta, mais gravosa, não foi

sequer prevista, encontrando tipificação em outros diplomas legais, através de condutas mais severamente apenadas.

Foi deste modo, que alguns aplicadores do direito, ao se deparar com essa situação, perceberam que a lacuna deixada pela Lei dos Crimes Ambientais poderia ser preenchida pelo art. 180 do Código penal onde descreve a conduta de receptação no qual encontra a seguinte redação:

Art. 180, § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

O Art. 29 não possui em seu núcleo penal condutas provenientes de comercialização desses animais, como as descritas no art. 180 do CP, que são adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, deixando aparente que não há conflito de normas, já que o verbo "utilizar" não possui o mesmo sentido semântico de comercializar. O legislador quis definir sentidos diferentes para os artigos aqui expostos, onde no art. 29 quer coibir a prática da caça no ambiente natural, o §1º, inciso III tutela a proteção animal daqueles comercializados por criadouros não autorizados e o art. 180 §1º do Código Penal deseja regular a comercialização de produtos provenientes de práticas criminosas, ou seja, aplicando a analogia do comércio de animais retirados de seus habitat naturais sem a devida permissão do IBAMA. Rafael de Freitas Souza Machado (2012, p.15) reintegra:

A lei 9.605 quis privilegiar a situação do caçador, pessoa que normalmente possui baixo grau de instrução e escolaridade, vive no meio rural próximo às florestas e não tem muitas outras opções de subsistência! Aliás, tal argumento inclusive é reforçado pela existência do §5º do art. 29, que penaliza mais gravemente a caça quando esta se dá de modo profissional, ou seja visando lucro.

Aos crimes contra a fauna, o princípio da especialidade não é a melhor opção a ser aplicada, pela seguinte explicação: quando aplicado a Lei nº 9.605/98 aos traficantes da vida silvestre, estes em termos práticos são apreendidos, e após toda averiguação por meio da autoridade policial, assinará o termo circunstanciado, que possui origem na Lei nº 9.099/95 (Lei dos

Juizados Especiais) em razão da pena imposta de seis meses a um ano e liberado. Em contrapartida, se o agente for tipificado pela aplicação do art. 180 §1º do CP e preso em flagrante, seria conduzido à delegacia e sendo lavrado o auto de prisão em flagrante, o mesmo seria enviado aos presídios pois aqui a pena se dá de forma qualificada com pena de reclusão de três a oito anos, e multa.

Para a efetiva aplicação do art. 180 CP, deve se fazer breves considerações. A primeira delas é sobre o sujeito ativo, e como o dispositivo não traz nenhuma regulamentação especial, trata-se de crime comum cometido por qualquer pessoa, entretanto o doutrinador Damásio de Jesus (1999, p.342) faz uma ressalva quanto à figura do receptador será somente o traficante e não o caçador:

Entretanto, cumpre observar que o autor do crime antecedente não pode ser receptador, mesmo que execute o tipo do art. 180 do CP. Isso porque o receptador não pode ter nenhuma participação no delito antecedente. Se isso ocorre, i. e., se participa de qualquer forma da infração penal antecedente, é autor desta e não de receptação

Quanto ao objeto, tipo penal se refere a coisas que são provenientes de produto de crime, abrindo margem para discussão no caso de tráfico de animais por serem considerados seres vivos. Deste modo, o Código Civil de 2002, trata os animais como coisas, qualificando-os como semovente, assim rege o Art. 82 que "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Assim, é totalmente plausível animais serem objetos de receptação.

Ademais, o art. 29, § 1º, III da Lei 9.605 não regula a conduta de exportar animais silvestres que foram retirados da natureza em seus habitats, preocupou-se em apenas regular os animais pertencentes aos criadouros que não possuem licença e tão pouco são autorizados pelo IBAMA. O art. 30, conclui que será imposta pena de reclusão, de um a três anos e multa a aqueles que exportarem para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis. Pode- se então aplicar o tipo penal da receptação e enquadrar no art. 334-A do Código Penal que trata do contrabando referindo- se a mercadoria proibida,

pois ao ser tomado de seu habitat é tratado no comércio como mercadoria, inclusive recebendo preço. Deve-se destacar que os indivíduos que comprar os animais silvestres de um caçador e vier a exporta-lo incorrera nos dois crimes de contrabando e receptação.

3.9 Falta de previsão expressa do tráfico de animais silvestres na Lei nº 9.605/98.

Após destrinchar o art. 29 da referida Lei, que é considerado o tipo penal mais importante em relação à fauna na nossa legislação, fora possível constatar que além da falta de proteção aos animais silvestres retirados de seu habitat natural, a falta de previsão expressa na Lei dos Crimes Ambientais torna tal prática mais suscetível e fácil de ser cometida, já que sua pena é branda.

A antiga legislação que tutelava a vida faunística Lei 5.197/67, (Lei de Proteção à Fauna) foi parcialmente revogada pela tal lei, onde previa em seu art. 27 a seguinte disposição: "Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei". Os artigos no qual se referem acima pena prevista dispõe que:

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Além da previsão de pena mais severa, a Lei nº 5.197, cominou no art. 27 §1º pena mais rigorosa aos traficantes do que aos caçadores.

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça em agravo regimental declarou a inaplicabilidade da antiga lei, em razão do art. 82 da Lei nº 9605/98:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ADVENTO DA LEI 9.605/98. CANCELAMENTO DA SÚMULA 91 DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS SERVICOS OU INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal 1) sSuperior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ, editado com base na Lei 5.197/67,em face da superveniência da Lei 9.605/98. 2. Sob o prisma constitucional, tem-se que a proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República. 3. Para configurar a hipótese de competência da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, exige-se que o interesse seja direto e específico. 4. A norma constante do art. 82 da Lei 9.605/98 ensejou a revogação da Lei 5.197/67, haja vista que toda a matéria anteriormente versada foi tratada pela nova lei. 5. 5. Agravo regimental improvido.

Além das seguintes regulamentações quanto ao comércio de animais, e proteção contra os atos dos caçadores serem mais abrangentes na lei revogada, e não previstas na atual lei, isso não torna os criminosos impunes, havendo a possibilidade de aplicação do art. 180 do CP, desde que se analise o caso em concreto, ponderando a conduta praticada com o núcleo do tipo que melhor se encaixar.

4 PROTEÇÃO DA FAUNA INTERNACIONAL NA CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE FAUNA E FLORA SELVAGENS (CITES)

A proteção para combater a degradação do meio ambiente e a extinção de algumas espécies de animais tem ganhado grande importância nas ultimas décadas, justamente pelo avanço dos meios tecnológicos, crescimento populacional e movimentação da economia. Diante desses grandes transtornos, foram elaborados tratados internacionais e consequentemente leis internas para que os países assegurassem a vida animal e bom funcionamento do ecossistema, penalizando aquelas condutas ilícitas cometidas contra eles. A professora Márcia Rodrigues Bertoldi (2010, p. 13), enfatiza a necessidade da proteção do patrimônio faunístico:

Esses tratados ofereceram uma primeira visão da necessidade de proporcionar primazia ao valor ecológico que possuem as espécies e ecossistemas que as hospedam frente ao valor econômico resultante da imoderada mortandade, que incrementaram os fenômenos de degradação ou alteração significativa destes bens ambientais e seus entornos.

Considerando que o tráfico possui grande força no mercado internacional, foi necessária a criação de uma convenção que estabelecesse o mínimo de cooperação entre os países, no que tange ao comércio e exportação de animais e seus produtos. As primeiras discussões se deram na década de 1960, mas foi em 03 de março de 1973 que 80 países em Washington DC acordaram ser signatários da presente convenção, sua entrada em vigor se deu em 01 de julho de 1975 e hoje, a convenção conta com o apoio de 183 países.

O Brasil se tornou parte da convenção em 24 de junho de 1975, através do Decreto Legislativo nº 54 e com promulgação pela Lei 76.623/75. No ano 2000, editou o Decreto nº 3.607, impondo medidas para assegurar as regulamentações da CITES (s.a, s.p), designando ao IBAMA a competência para executar as leis de conservação da fauna e flora

Toda a importação, exportação, reexportação e introdução do mar de espécies abrangidas pela Convenção deve ser autorizada através de um sistema de licenciamento. Cada Parte da Convenção deve designar uma ou mais Autoridades Administrativas encarregadas de

administrar esse sistema de licenciamento e uma ou mais Autoridades Científicas para aconselhá-las sobre os efeitos do comércio sobre o status da espécie.

A CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens) trata-se de um acordo internacional que concede proteção acerca de 35 mil espécies de animais e plantas, incluindo os animais vivos e seus produtos, onde tem por objetivo estabelecer normas de exportação, fiscalizando a entrada dos animais, plantas e seus produtos para que não ameace sua existência. O que ocorre, é que a CITES vincula juridicamente os Estados para seguir as medidas ali compromissadas, entretanto ela não é auto executada, ou seja, não poderá ser completamente eficaz até que sobrevenha uma lei interna do país para regulamentar as ações ali impostas, tornando um requisito fundamental para o Estado- parte.

De acordo com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (2001, p.61) a convenção possui através de três categorias de proteção:

Anexo I: inclui todas as espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção que são ou que podem ser afetadas pelo comércio internacional, que só é autorizado em circunstâncias excepcionais, mediante a concessão e apresentação prévia de licença de exportação, condicionada a rígidos requisitos restritivos explicitamente indicados na convenção.

Anexo II: engloba as espécies que, embora não se encontrem em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação caso seu comércio não esteja sujeito à rigorosa regulamentação.

Anexo III: refere-se às espécies que qualquer das Partes Contratantes, nos limites de sua competência, declarem sujeitas à regulamentação e que exijam cooperação das demais partes para controlar o respectivo comércio. Esse anexo tem a intenção de ajudar os membros da CITES a ganharem das outras nações cooperação para reforçarem suas próprias leis de proteção e controle de vida silvestre.

É através dessa Convenção, que grande parte dos países estabeleceu suas leis internas. Em sua estrutura, a CITES é composta pela Conferência das Partes, um Comitê Permanente, Secretaria e Três Comitês Especializados sendo eles de animais, plantas e nomenclaturas. A conferência das partes reúne-se de dois a três anos, para verificar a aplicação da CITES pelos países membros.

Ainda a Convenção dispõe que os Estados poderão em sua legislação interna, regular medidas mais severas e que as disposições da Convenção não afetarão direito das partes de adotarem formas rigorosas relativas às condições de comércio, tomada, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, ou a proibição completa; ou ainda medidas internas que restringem ou proíbem o comércio, a tomada, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos Apêndices I, II ou III.

4.1 Proteção dos animais selvagens em extinção nos Estados Unidos

Os Estados Unidos da América é considerado como um dos principais exportadores de animais selvagens e seus produtos. O país conta com várias legislações internas, uma delas é a Lei de Proteção de Mamíferos Marinhos (MMPA), fora promulgada em 21 de outubro de 1972, onde disciplina que os mamíferos marinhos estarão amparados pela legislação, inclusive veda a tomada, importação e venda dos produtos animais pertencentes às águas do EUA.

Em 23 de outubro de 1992, foi criada a Lei de Conservação das Aves Selvagens (WBCA), onde visa garantir que as aves consideradas exóticas não sejam alvos do comércio internacional e apoia programas de incentivos para cuidar das espécies. É o US Fish & Wildlife Service (Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos EUA- FWS) a autoridade competente para executar as leis, tratados e acordos internacionais no qual o EUA tornou- se parte, emitindo licenças e permissões da importação das aves destinadas a fins científicos, para fins de estimação ou ainda em exibição em zoológicos.

A Lei de Espécies Ameaçadas de Extinção de 1973 "A Endangered Species Act (ESA)", foi aprovada em 28 de dezembro de 1973, proibindo ações dos entes federados que possam colocar em risco os habitat das espécies em extinção e impedindo a aquisição de animais silvestres por pessoas. A ESA veio para substituir o Ato de Conservação de Espécies Ameaçadas de Maio de 1969. É através de algumas agências que as normas contidas na referida lei serão aplicadas, sendo elas: o Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos EUA (FWS) e o Serviço de Pescas da Administração Nacional Oceânica e Atmosférica dos EUA (NOAA).

No ato são protegidos cerca de 2.268 espécies que encontram-se na lista de animais e plantas ameaçados de extinção e 673 pertencentes a fauna, podendo ser listado os anfíbios: 44, aracnídeos: 12, pássaros: 335, moluscos: 90, corais: 22, crustáceos: 26, peixes: 184 insetos: 79, mamíferos: 387, répteis: 137, caracóis: 51.

Desse modo, o governo norte americano, conta para o combate dessa comercialização o apoio da ECW (Ato de trabalho de conservação de emergência), onde atua como líder na Força-Tarefa Interagencial sobre Tráfico da Vida Selvagem. A força tarefa tem por objetivo a aplicação da Lei Eliminar, neutralizar e destruir de 2016, "END Wildlife Trafficking Act", sancionada pelo senado americano em outubro de 2016, o Animal Welfare Institue (2016, s.p) diz que:

O END Wildlife Trafficking Act destina-se a controlar o comércio desenfreado ilegal de vida selvagem, que continua a dizimar espécies ameaçadas, que enfrentam ameaças sem precedentes de caçadores furtivos. Elefantes e rinocerontes, em particular, estão sendo mortos em números recorde por suas presas e chifres. Estes e outros animais provavelmente serão levados à extinção, a menos que seja tomada uma ação mais forte para impedir o abate.

Como política central, essa lei estabelece medidas de cunho imediato para frear o tráfico de animais e o comércio de produtos selvagens que estejam associados a crimes organizados em nível transnacional, e fornece assistência aos países para fiscalizarem a caça furtiva de elefantes e rinocerontes, desenvolvendo técnicas de investigação, empregando recursos para que o Governo dos Estados Unidos possa reduzir a caça, interromper e destruir as redes ilegais de comércio. Em seu Título I, sec. 101 tais objetivos:

Os propósitos desta Lei são:

- (1) para apoiar uma abordagem colaborativa e interagencial para abordar o tráfico de animais selvagens;
- (2) para proteger e conservar as demais populações de elefantes selvagens, rinocerontes e outras espécies ameaçadas por caça furtiva e o comércio ilegal de vida selvagem;
- (3) para perturbar a transnacional regional e global organizada redes criminosas e para evitar que o comércio ilegal de sendo usado como fonte de financiamento para grupos criminosos que prejudicar os interesses de segurança dos Estados Unidos e globais;
- (4) para evitar que caça furtiva e tráfico de animais selvagens sejam um meio para ganhar a vida nos países em foco;

- (5) para apoiar os esforços e colaborar com, indivíduos, comunidades, organizações locais e estrangeiros governos para combater a caça furtiva e tráfico de animais selvagens;
- (6) para ajudar os países focados na implementação de leis antitráfico e cassação da vida selvagem; e
- (7) para garantir que a assistência dos Estados Unidos para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de vida selvagem é cuidadosamente planejado e coordenado, e que é sistematicamente e racionalmente priorizado com base em análise detalhada da natureza e gravidade das ameaças à vida selvagem e à disposição e capacidade de parceiros estrangeiros para cooperar efetivamente com esses fins.

Mesmo contando com um número significativo de leis que tutelam a vida animal selvagem, os EUA aprovou sua principal Lei Federal no ano de 1900, denominada como Lacey Act, a referida lei protege os animais selvagens, peixes e seus produtos que estão dispostas na CITES e outras espécies protegidas por lei estadual. O Capítulo 53 trata do controle de peixes e pesca selvagens ilegalmente tomadas, e regulam especificamente o tráfico de animais (2006, p.5-6):

- § 3372. Atos proibidos
- (a) Infracções diferentes das infracções de marcação
- É ilegal para qualquer pessoa -
- (1) importar, exportar, transportar, vender, receber, adquirir ou comprar qualquer peixe ou vida selvagem ou planta tomada, possuído, transportado ou vendido em violação de qualquer lei, tratado ou regulamentação dos Estados Unidos ou em violação de qualquer lei tribal indiana;
- (2) importar, exportar, transportar, vender, receber, adquirir ou comprar no comércio interestadual ou estrangeiro:
- (A) qualquer peixe ou vida selvagem tomado, possuído, transportado ou vendido em violação de qualquer lei ou regulamentação de qualquer Estado ou em violação de qualquer lei estrangeira;
- (B) qualquer planta tomada, possuída, transportada ou vendida em violação de qualquer lei ou regulamento de qualquer Estado; ou
- (C) qualquer espécie de vida selvagem proibida (sujeito à subsecção (e) desta seção);
- (3) dentro da jurisdição marítima e territorial especial dos Estados Unidos (conforme definido na seção 7 do título 18) -
- (A) possuir qualquer peixe ou vida selvagem tirado, possuído, transportado ou vendido em violação de qualquer lei ou regulamento de qualquer Estado ou em violação de qualquer lei estrangeira ou lei tribal indiana, ou
- (B) possuir qualquer planta tomada, possuída, transportada ou vendida em violação de qualquer lei ou regulamentação de qualquer Estado:

Ainda, o capítulo trata da ilegalidade em transportar esses animais em recipientes ou pacotes não marcados pela autoridade nacional competente, a venda e compra de equipamentos ou licenças falsas e definindo o que seria comprar e vender para tal lei. As sanções para o descumprimento da Lacey Act é dividida em civil e criminal (2006, p. 7-8), encontrando-se no §3373:

§ 3373. Sanções e sanções

- (a) penalidades civis
- (1) Qualquer pessoa que se envolva em uma conduta proibida por qualquer disposição deste capítulo (que não seja as subsecções (b) e (d) da seção 3372 deste título) e no exercício do devido cuidado devem saber que a Peixes, animais selvagens ou plantas foram tomadas, possuídas, transportadas ou vendidas em violação, ou de uma maneira ilegal em qualquer lei, tratado ou regulamento subjacente, e qualquer pessoa que com conhecimento de causa viole seção 3372 (d) deste título, pode ser avaliada uma penalidade civil pelo Secretário de não mais de US \$ 10.000 por cada.

Essa violação: desde que, quando a violação envolve peixes, animais selvagens ou plantas com um valor de mercado de menos de US \$ 350, e envolve apenas o transporte, aquisição ou recebimento de peixes, animais selvagens ou plantas tomado ou possuído em violação de qualquer lei, tratado ou regulamentação dos Estados Unidos, qualquer lei tribal indiana, qualquer lei estrangeira, ou qualquer lei ou regulamento de qualquer Estado, a penalidade aplicada não deve exceder a máximo previsto para a violação da referida lei, tratado ou regulamento, ou US \$ 10.000, o que for menor. (2) Qualquer pessoa que viole a seção 3372 (b) deste título pode ser avaliada uma penalidade civil pelo Secretário de não mais de US \$

- (3) Para os fins dos parágrafos (1) e (2), qualquer referência a uma disposição deste capítulo ou a uma seção de este capítulo deve ser tratado como incluindo qualquer regulamento emitido para executar qualquer tal disposição ou seção.
- (4) Nenhuma penalidade civil pode ser avaliada nos termos desta subseção, a menos que a pessoa acusada da violação seja aviso prévio e oportunidade para uma audiência sobre a violação. Cada violação deve ser separada ofensa e a ofensa deve ser considerada cometida não só no distrito onde a violação ocorreu pela primeira vez, mas também em qualquer distrito em que uma pessoa tenha tomado ou tivesse posse de o referido peixe ou vida selvagem ou plantas.

Logo, as penalidades criminais são rigorosas em comparação com a legislação brasileira, como se pode constatar na alínea "d" do parágrafo supracitado acima:

- (d) penalidades criminais
- (1) Qualquer pessoa que-
- (A) conscientemente importa ou exporta qualquer peixe ou vida selvagem ou plantas em violação de qualquer disposição deste capítulo (diferente das subsecções (b) e (d) da seção 3372 deste título), ou
- (B) viola qualquer disposição deste capítulo (diferente das subsecções (b) e (d) da seção 3372 deste título), deliberando conscientemente em uma conduta que envolva a venda ou compra de, a oferta de venda ou compra ou intenção de vender ou comprar

peixes ou vida selvagem ou plantas com um valor de mercado superior a \$ 350, sabendo que os peixes, a vida selvagem ou as plantas foram levados, possuídos, transportados ou vendidos em violação, ou em de forma ilegal em qualquer lei, tratado ou regulamento subjacente, será multado em mais de US \$ 20.000, ou preso por não mais de cinco anos, ou ambos. Cada violação será uma ofensa separada e a ofensa deve ser considerada cometida não só no distrito onde a violação ocorreu pela primeira vez, mas também em qualquer distrito em que o réu possa ter tomado ou possuído o referido peixe ou vida selvagem ou plantas.

- (2) Qualquer pessoa que com conhecimento de causa exerça uma conduta proibida por qualquer disposição deste capítulo (exceto as subsecções (b) e (d) da seção 3372 deste título) e no exercício do devido cuidado devem saber que a peixes, animais selvagens ou plantas foram tomadas, possuídas, transportadas ou vendidas em violação, ou de uma maneira ilegal, qualquer lei, tratado ou regulamento subjacente deve ser multado em mais de US \$ 10.000, ou preso por não mais de um ano, ou ambos. Cada violação deve ser uma infração separada e a ofensa deve ser considerado cometido não só no distrito onde a violação ocorreu pela primeira vez, mas também em qualquer distrito em que o réu possa ter tomado ou possuído o referido peixe ou vida selvagem ou plantas.
- (3) Qualquer pessoa que viole conscientemente a seção 3372 (d) deste título -
- (A) deve ser multado sob o título 18 ou preso por não mais de 5 anos, ou ambos, se a ofensa envolve -
- (i) importação ou exportação de peixes, animais selvagens ou plantas; ou
- (ii) a venda ou compra, oferta de venda ou compra, ou comissão de um ato com intenção de vender ou comprar peixes ou animais selvagens ou plantas com um valor de mercado superior a US \$ 350; e
- (B) deve ser multado sob o título 18 ou preso por não mais de 1 ano, ou ambos, se a ofensa não envolve a conduta descrita no parágrafo (A).

Os EUA, ainda desempenham ações de conservação de espécies multinacionais, promulgada pelo Congresso Estadunidense, determinando divisão dos fundos multinacionais de conservação às espécies para trabalharem em projetos como: Lei de Conservação do Elefante Africano de 1988, Lei de Conservação do Rinoceronte e Tigre de 1994, Lei de conservação do elefante asiático de 1997, Ato de Conservação do Grande macacos de 2000, Lei de Conservação de Tartarugas Marinhas de 2004.

Além de tornar-se signatário da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens (CITES), os Estados Unidos da América possui compromisso internacional com o Japão, através da Convenção para a Proteção de Aves e Aves Migratórias em Perigo de Extinção e Seu Meio Ambiente EUA-Japão, firmada no ano de 1972, onde proíbe a tomada das aves migratórias e seus ovos, impossibilitando a venda,

compra ou troca quando retirados de seus habitat ilegalmente e de seus produtos, independentemente se se encontram vivos ou mortos. O artigo 4,3 da presente convenção, ainda estipula que "Cada Parte Contratante controlará a exportação ou importação de tais espécies ou subespécies de aves como são determinados de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo, e seus produtos".

A convenção prevê a proteção das aves em extinção, acordando aos contratantes que estabeleçam programas de pesquisa e conservação das aves migratorias, proporcionando ao seu ambiente o mínimo de dano possivel, tornando-se compromissados a controlar importações de animais que ofereçam perigo a preservação destas aves.

Signatário de Convenções internacionais que protegem a vida animal silvestre, os EUA estabeleceram acordos importantíssimos para a proteção faunística. Em 1986, os Estados Unidos e a China estabeleceram um acordo para preservar os habitats, áreas naturais para conservação à vida selvagem. O anexo 11 do Protocolo de Conservação da Natureza EUA-China (s.a, p.3), estabelece que:

As partes observam com satisfação as realizações em outsanding de 25 anos de cooperação no campo da conservação da natureza entre os dois países, incluindo o intercâmbio de informações e experiências, um diálogo aprofundado e uma amizade mais estreita entre funcionários de gestão, especialistas técnicos e praticantes envolvidos em Conservação natural da China e dos EUA através da implementação ativa de vários programas.

Outro pacto que estabelece a proteção faunística silvestre nos Estados Unidos é o Acordo do Comitê Trilateral EUA-México-Canadá, firmado em 1996, onde assinaram um Memorando de Entendimento, que determina as três nações da América do Norte, a união de forças para estabelecer projetos e programas de conservação da diversidade biológica e da vida selvagem, assim estabeleceram encontros para discussões anualmente inclusive para verificar a aplicação da lei. Trilateral Committee (s.a, s.p) explana que:

The goals of the Trilateral Committee are to foster an integrated continental perspective for cooperative conservation and sustainable use of biological resources, contribute to the maintenance of the ecological integrity of North American ecoregions, and promote biodiversity conservation capacity building and cooperative cross-sectoral activities in the three countries that will contribute to the reduction and mitigation of threats to North American shared species

and ecosystems. This is done through coordination, cooperation, and development of partnerships among wildlife agencies of the three countries and other interested parties. Thirty organizations from the three countries currently participate in various activities of the Trilateral Committee, including federal and state government agencies, research and academic institutions, non-governmental organizations, and private industry.

Essa gama de proteções aos animais selvagens em extinção não tem sido suficiente, pois a política de governo do EUA retirou discretamente 42 ações regulatórias no qual discutiam as espécies que já se encontravam em zona de extinção. A medida foi tomada em outubro de 2017, justamente por pelo atual presidente entender que se trata de um fardo para os negócios do país.

4.2 Proteção dos animais selvagens em extinção na China

A China aderiu a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas (CITES) em 08 de janeiro de 1981 e sua entrada em vigor foi em 08 de abril de 1981. Para que a CITES seja devidamente regulada no território chinês, em Hong Kong foi estabelecido a Portaria para Proteção de Espécies Ameaçadas de Animais e Plantas, Cap. 586. Essa portaria estabelece os parâmetros para importar, introduzir, exportar espécies ameaçadas, incluindo as mortas e seus produtos. A licença para essas ações devem ser emitidas pelo Departamento de Agricultura, pesca e Conservação (AFCD).

O Apêndice I da CITES reconhece as espécies ameaçadas de extinção, permitindo que só possa se comercializadas em casos excepcionais e com autorização da autoridade competente. A parte 2 da portaria de proteção das espécies ameaçadas regula várias restrições, destacando quatro delas:

Restriction on import of specimens of Appendix I species

- (1) Subject to section 47, a person shall not import a specimen of an Appendix I species—
- (a) except as provided in section 17 or 22; or
- (b) except under and in accordance with-
- (i) a licence issued in respect of that specimen under section 23(1)(a) prior to the import; and
- (ii) a Convention certifying document issued in respect of that specimen.

- (2) A person who imports a specimen of an Appendix I species under and in accordance with the documents referred to in subsection (1)(b)(i) and (ii) shall, upon the landing of that specimen in Hong Kong—
- (a) produce, or cause to be produced, the relevant licence to an authorized officer; and
- (b) surrender, or cause to be surrendered, the relevant Convention certifying document to the authorized officer for retention and cancellation.
- (3) A person who contravenes subsection (1) or (2) commits an offence and is liable on conviction to a fine at level 6 and to imprisonment for 1 year.

Conforme dispõe a regulamentação acima, aquele que importar espécies ameaçadas de extinção de acordo com o apêndice I da CITES, e não estiver portando licença emitida pelo Departamento competente antes da saída do animal ou após o desembarque em Hong Kong não obter a licença cometerá infração no qual será punido com multa nível 6, prisão de até 1 ano, incorrendo nas mesmas penas aquele que introduzir no mar chinês, espécies ameaçadas de extinção sem permissão ou quando desembarcar não produzir a licença pelo órgão competente.

Restriction on export of specimens of Appendix I species

- (1) Subject to section 47, a person shall not export a specimen of an Appendix I species except under and in accordance with a licence issued in respect of that specimen under section 23(1)(c) prior to the export.
- (2) A person who exports a specimen of an Appendix I species under and in accordance with the licence referred to in subsection (1) shall, before the removal of that specimen from Hong Kong, produce, or cause to be produced, that licence to an authorized officer.
- (3) A person who contravenes subsection (1) or (2) commits an offence and is liable on conviction to a fine at level 6 and to imprisonment for 1 year.

A restrição acima citada, dispõe que é vedada a exportação de espécies listadas do apêndice I, sem emitir licença antes da exportação e no caso de descumprir essa norma cometerá infração cuja sanção será pena de multa nível 6 e pena de prisão por um ano

Restriction on possession or control of specimens of Appendix I species

- (1) Subject to section 47, a person shall not have in his possession or under his control a specimen of an Appendix I species
- (a) except as provided in section 20 or 22; or
- (b) except under and in accordance with a licence issued in respect of that specimen under section 23(1)(e).

(2) A person who contravenes subsection (1) commits an offence and is liable on conviction to a fine at level 6 and to imprisonment for 1 year.

O indivíduo que tiver em sua posse ou controle espécies ameaçados de extinção e não obtiver a licença incorrerá em pena de multa nível 6 e até um ano de prisão. Essa portaria traz um diferencial nos casos infrações com fins destinados a comércio, ou seja, as penas nesses casos serão elevadas e a pena de prisão dobrada:

Higher penalties for offences relating to specimens of Appendix I species committed for commercial purposes

If a person has been convicted of an offence under section 5, 6, 7, 8 or 9 and the court is satisfied that the act (including possession or control of a specimen) in respect of which the person has been so convicted was carried out (whether by him or on his behalf) for commercial purposes, that person, instead of being liable to the penalty prescribed in those sections, is liable to a fine of \$5,000,000 and to imprisonment for 2 years.

Se o indivíduo cometer infração nos termos da seção 5, 6, 7, 8 e 9 e o tribunal convencer da autoria do delito, mesmo que seja praticado por outrem em seu mando, para fins comerciais a pena aplicada será de multa US \$ 5.000.000 e reclusão de dois anos. Por uma simples análise, o que se pode constatar é que diferentemente da legislação brasileira, a portaria chinesa pune condutas sem fins comerciários com até um ano de reclusão, e no nosso caso essa pena só será imposta em caso comprovado de matar, perseguir caçar ou apanhar as espécies silvestres brasileiras já quando for produto de relações comerciais a Lei nº 9.605/98 incorrerá nas mesmas penas e na portaria chinesa duplica essa pena.

Aquele que importar, exportar, introduzir ao mar ou ter em sua posse os animais regulados pela condição do Apêndice II e III da CITES, que são as espécies que não se encontram em extinção, mas se forem comercializados chegarão na lista do apêndice I e aquelas espécies que qualquer das partes contratantes declarem ser sujeitas a regulamentação ou exijam cooperação das demais nações para controlar o comércio serão submetidos a pena nível 5 e até 6 meses de reclusão. Nos casos de comercialização desses animais, as penas também serão elevadas sendo passível de multa de US \$ 500.000 e pena de prisão por um ano.

4.3 Proteção dos animais selvagens em extinção na União Europeia

A União Europeia, em 26 de fevereiro de 2016 estabeleceu Comunicação sobre o Plano de Ação da UE contra o Tráfico de Vida Selvagem, criando planos para o combate do tráfico de animais. Esse plano está em acordo com a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas (CITES) no qual aderiu em 09 de abril de 2015 entrando em vigor em 08 de julho de 2015.

O Plano de Ação possui três principais objetivos: Prevenir o tráfico de animais selvagens e abordar suas causas, implementar e fazer cumprir as regras existentes e combater a criminalidade organizada da vida selvagem de forma mais eficaz e fortalecer a parceria global de países de origem, consumidor e trânsito contra o tráfico de animais selvagens. Deve-se destacar que o EU Action Plan against Wildlife Trafficking (Plano de Ação da União Europeia contra o Tráfico de Vida Selvagem) (2016, p.7) impôs sua aplicação até 2020:

The EU has an important role to play in tackling this traffic, as Europe is currently a destination market and a hub for trafficking in transit to other regions. It is also a region from which certain species are sourced for illegal trade. In recent years, Member States have reported, in particular, seizures of ivory and rhino horns in transit and illegal imports of live reptiles and exotic birds, while several tonnes of highly endangered eels from the EU have been illegally sold to Asia.

Assim, a União Europeia tem um papel fundamental na luta contra o tráfico de animais silvestres, pois é considerado como um grande mercado desses animais e serve como ponte para chegada em determinadas regiões. Seu grande alvo tem sido produtos de animais selvagens como chifres de marfim de rinoceronte e importação de repteis vivos. Como disposto anteriormente, a União Europeia apenas aderiu a convenção, deste modo não consegue desempenhar a aplicação da mesma, pois se encontra limitada. A Regulamentação Relativa ao Comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Europeia (2007, p. 11) dispõe que:

Como um dos primeiros Acordos Ambientais Multilaterais, a Convenção apenas previu adesão de Estados. Desde então, tornouse comum as Convenções permitirem a adesão de Organizações Regionais de Integração Econômica (ORIE), ou seja, organizações supranacionais constituídas por Estados soberanos que transferiram todas ou parte das suas competências para elas. A alteração de Gaborone à CITES, que foi adotada na 4ª reunião da Conferência das Partes em 1983, permitiria a adesão de ORIEs e, por conseguinte, permitiria que a União Europeia passasse a ser uma Parte da Convenção. Contudo, ainda não entrou em vigor.

A CITES foi implementada na União Europeia através de dois regulamentos que serão aplicados diretamente aos Estados Membros. A primeira disposição encontra-se no Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho de 09 de Dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controle de seu comércio. A mesma Regulamentação acima citada (2016, p.11) define essa implementação:

O Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho fornece o quadro legal e estabelece as disposições para o comércio interno na UE, assim como a importação, exportação e reexportação de espécimes de espécies constantes nos quatro anexos deste regulamento (ver abaixo para mais detalhes nos Anexos). Também são fornecidos procedimentos e documentos necessários para esse comércio (por exemplo, licenças de importação e exportação, certificados de reexportação, notificações de importação e certificados de comércio interno e detenção). Outros pontos abrangidos incluem a circulação de espécimes vivos e tipos de violações. O Regulamento também estabelece diferentes órgãos ao nível da UE, ou seja, o Comité sobre o Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, o Grupo de Revisão Científica (GRC) e o Grupo de Aplicação, que são todos compostos por representantes dos Estados Membros e são convocados e presididos pela Comissão Europeia.

O objeto jurídico do qual recairá a proteção, está definida no art. 2°, alínea "t" do Regulamento (CE) nº 338/97:

t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

O art. 8º trata das proibições relativas ao comércio interno e à posse:

- 1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.
- 2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.

Entretanto, o Regulamento (CE) nº 338/97 não estabelece as sanções para os atos praticados contra fauna, então vem o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 04 de Maio de 2006 estabelecendo as normas de execução:

O Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e destinase aos aspectos práticos da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens. Fornece formulários modelo padronizados que têm de serem utilizadas para licenças, certificados, notificações e aplicações para esses documentos, assim como etiquetas para espécimes científicos. Existem regras adicionais para as condições de emissão destes documentos, para a sua validade e a sua utilização. Outros assuntos abrangidos por esta Regulamentação incluem: disposições para animais nascidos e criados em cativeiro, plantas reproduzidas artificialmente, bens pessoais e de uso doméstico e para a marcação e etiquetagem de certos espécimes.

Entretanto, em nenhuma dessas regulamentações foi possível verificar a sanção aplicada nos casos de tráfico no território nacional ou internacional. Mas, a Regulamentação da União Europeia possui normas mais rígidas que a CITES, como condições de importação mais rigorosas, sendo exigidas para o anexo A, B, C e D da regulamentação, a importação das espécies do anexo A e B só poderão ser realizadas se o destinatário observar todas as disposições acerca do alojamento e cuidado das espécies e que alguns animais dispostos no anexo II da CITES encontram se no anexo A da convenção, ou seja, as espécies que não possuem risco de extinção não poderão ser usadas para fins de comércio.

5 CONCLUSÃO

Diante do que fora estudado nesse artigo, é notório o quanto o ordenamento jurídico é falho no que se refere à tutela dos animais frente ao um tráfico que vem crescendo de uma forma grandiosa.

Ora, com o advento da Lei nº 9.605/98, é possível constatar o quão insignificante se tornou a pena para um delito que gera um grande impacto não só no meio ambiente, mas sim para toda coletividade que necessita do pleno exercício do ecossistema, cumprindo sua função basilar para uma existência digna. A Lei anterior que dispunha sobre a proteção da fauna, previa pena mais severa àqueles que de forma dolosa praticassem crimes aos animais.

Foi constatado que, por mais que o Brasil se comprometa com Convenções Internacionais a zelar pelo meio ambiente, não há no ordenamento jurídico internacional, uma disposição que determina sanção pelo descumprimento desses acordos, uma vez que a CITES, impõe a competência sancionatória aos Estados membros.

Também foi constatado, que não há preparo nenhum dos policiais ou autoridades que efetuam a apreensão desses animais, pois muitas vezes a soltura se dá de forma despreparada, implicando na morte, ou em uma soltura totalmente incompatível com as necessidades daquela espécime. O IBAMA conta com 21 centros de triagem em todo país e se quer há um centro por Estado e alguns deles mal posicionados estrategicamente visto que o poder público tem conhecimento das rotas e meios de transportes mais utilizados em cada região brasileira.

Além da insuficiência de uma sanção a nível internacional pelo comércio de animais em extinção, e poucos centros de triagens brasileiras, o nosso ordenamento conta com uma legislação ambiental desproporcional na aplicação da pena e claro com uma redação deficiente. Quando em seu art. 29, §3º, inciso III fala sobre colocar à venda, exportar, adquirir, guardar em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar animais silvestres, trata apenas dos animais oriundos a cativeiros ilegais, não regulando de forma expressa as hipóteses de comercialização daqueles animais que são retirados da natureza, do seu habitat natural.

Essa lacuna legislativa já foi mencionada pela CPI destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, inclusive sugerindo mudança no texto do art. 29 da Lei nº 9.605/98. Por mais que o referido artigo não conflite com o art. 180 §1º do Código Penal, dá margem à discussão, pois em alguns casos a falta de previsão da lei ambiental muda totalmente à lógica trazida pelo legislador, onde se aplica os benefícios da Lei nº 9.099/95 e ao tipificar a receptação qualificada muda-se o rito e a sanção.

Comparando a nossa legislação com a da China, por exemplo, é visível como a multa é desproporcional e quando houver importação ou exportação de animais silvestres para fins de comercialização a pena de reclusão é o dobro da prevista pelo art. 29, §1º, inciso III quando trata da venda de animais provenientes de criadouros ilegais. O desdenho com a fauna é perceptível quando o legislador impõe a pena de seis meses a um ano ao delito cometido nesse caso e se quer tutela a hipótese de comércio de animais retirados da natureza.

Do que adianta criar leis se há falhas na execução, de tal modo que a solução cabível nesse caso seria criação de um tipo penal, com pena similar ao tráfico de entorpecentes, pois assim, esse delito tão importante ganharia atenção da sociedade, impedindo a ação desses traficantes que veem como fonte ilegal de enriquecimento, a destruição de um bem fundamental no meio ambiente: a fauna silvestre.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Gustavo Dodt. O Brasil na lenda e na cartografia antiga. São Paulo: GRD, 2000; 2.ª ed. p. 30.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003. 186 p. ISBN 85-7453-413-7

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 3.ed. rev., atul. e ampl. São Paulo, SP: Método, 2011.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **Da Conferência de Estocolmo à Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável:** 30 anos de proteção internacional da biodiversidade. Disponível em: http://iedc.org.br/REID/?CONT=00000176 Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 03 set. 2017.

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar Tráfico Ilegal de Animais e Plantas Silvestres da Fauna e da Flora brasileira- CPITRAFI. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpitrafi/relatorio/relatoriofinal.pdf Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal Região, 1. Penal. Processo Penal. Crime lei Ambiental. Art.40, da nº9605/98. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Recurso Criminal Provido. Recurso Criminal 2003.34.00.007650-0. Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Evelton Lopes Ferreira. Relator: Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Brasília, DF, 10 de agosto de 2004. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2254878/recurso-criminal-rccr-7650-df-20033400007650-0>. Acesso:01 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Penal e processual. Crime ambiental. Art. 34 da Lei 9605/98. Pesca Proibida. Autoria e materialidade comprovadas. Princípio da insignificância jurídica. Inaplicabilidade no caso

concreto. Pena de multa. Prescrição. Apelação Criminal 2002.72.04.000430-5. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Manoel Raul Cunha. Relator: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. Porto Alegre, RS,11 de maio de 2005. Disponível em: https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1178097/apelacao-criminal-acr-430/inteiro-teor-13739829. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Região, 4. Penal. Falsificação de crime ambiental. Art. 29, § 1º, iii, c/c § 4º, da lei nº 9.605/98. Falsificação de sinal público. Art. 296, § 1º, inc. i, do cp. materialidade e autoria delitiva Dolo. Comprovação. Apelação criminal n٥ 5000581-02.2011.404.7111/rs. Apelante: INACIO Raul Dos Santos. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre, RS. 20 de de 2013. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112402241/apelacao-criminal-acr-50005810220114047111-rs-5000581-0220114047111?ref=juris-tabs> Acesso em 05 out 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. Penal. Crime Ambiental. Ter Em Cativeiro Pássaros Silvestres. Espécies Não Ameaçadas De Extinção. Circunstâncias Favoráveis. Não Aplicação Da Pena. Apelação Criminal no Juizado Especial: APJ 20120310021233-DF. Apelante: Wanderson de Mello Saraiva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e territórios. Relator: Desembargadora Edi Maria Coutinho Bizzi. Brasília, DF, 23 de julho de 2013. Disponível em "https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20120310021233-df-0002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-2012031002123-7320128070003?ref=juris-tabs>"https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115932235/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-2012031002123-45/apelacao-criminal-apj-2012031002123-45/apelacao-criminal-apj-20120310

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 3. Processo Penal. Recurso Em Sentido Estrito. Art. 31 Da Lei 9.605/98. Lei Dos Crimes Ambientais. Importação Irregular De Animal Exótico. Incompetência Da Justiça Federal Para Processar E Julgar A Ação Penal. Ausência De Interesse Direto De Autarquia Federal. Ibama. Desprovimento. Recurso Em Sentido Estrito RSE 5801 SP 0005801-41.2009.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. São Paulo, SP, 11 de Setembro de 2012. Disponível em: https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22397380/recurso-em-sentido-estrito-rse-5801-sp-0005801-4120094036181-trf3. Acesso em 26 set. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Crime Ambiental. Habeas Corpus 112563/DF, da 2º turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 21 de agosto de 2012. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf. Acesso em 02 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp> br. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Crime ambiental. Habeas Corpus 72234/PE, da 5º turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, 09 de outubro de 2007. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8854004/habeas-corpus-hc-72234-pe-2006-0272965-2?ref=juris-tabs. Acesso em 05 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal. Conflito De Competência. Agravo Regimental. Crime Contra A Fauna. Advento Da Lei 9.605/98. Cancelamento Da Súmula 91 Deste Tribunal. Inexistência De Ofensa A Bens Serviços Ou Interesse Da União. Agravo Improvido. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não mais se aplica o enunciado sumular nº 91/STJ. Agravo regimental no conflito de competência: AgRg no CC 36405 MG 2002/0095766-7. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/67676/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-36405-mg-2002-0095766-7 Acesso em 27 set. 2017.

BORGES, Daniel Moura A declaração universal dos direitos dos animais: sua aplicação enquanto soft law e hard law. Disponível: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf Acesso: 8 Jul. 2017.

BUENO, E. (1998) A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral. Objetiva, Rio de Janeiro, p. 140: il.

COIMBRA-FILHO, A.F. (1986) "O aspecto negativo da participação de pássaros de procedência selvagem em competições de canto". FBCN (V), Rio de Janeiro: p. 21,191-200.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p.133.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais.** 3. ed., atual. e ampl. Franca: Lemos & Cruz, 2005. 311 p. ISBN 85-88839-34-2.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.10, 1998.

DELMANTO, Roberto; Delmanto Junior, Roberto; Delmanto, Fabio M. de Almeida. **Leis especais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Liminad, 1997.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal.** São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 90 p. ISBN 85-86442-32-1.

GOMES, Luiz Flávio. Crimes ambientais: comentários á lei 9.605/98 (arts. 1. a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. ISBN 978-85-203-4006-6.

HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. de. **O** tráfico de animais silvestres no **Estado do Paraná.** Acta Scientiarum: Human and Social Sciences, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p.36.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15.ed.rev. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 81.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: 8. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: Parte Geral. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 203.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente: anotações a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2001. 208 p. ISBN 85-87054-50-3.

MOTA, Alan. **Tráfico de Animais**. Disponível em https://direitoambiental.wordpress.com/2010/05/22/trafico-de-animais/>. Acesso em 20 abr. 2017.

MACHADO, Renato de Freitas Souza. **Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres.** Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Machado_Animais_Silvestres.pdf>. Acesso em 18 out. 2017.

NACONECY, Carlos M. Ética e animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

OLIVEIRA, Monica Cataldo de. **A tutela jurídica dos animais**. Disponível em http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K207814.pdf>. Acesso em 05 abr. 2017.

UCHOA, Raphael B.S Ephraim **Chambers e a emergência disciplinar de uma "ciência do homem" no Setecentos.** Disponível em https://revistas.pucsp.br/index.php/circumhc/article/download/30568/21513 Acesso em 04 abr. 2017.

RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres) I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre. Disponível em: http://www.rebras.org.br/rebras/userfiles/file/IREL_RENCTAS_2EDICAO_reduzido.pdf>. Acesso em 24 out. 2017.

RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). **O Liberal – Tráfico de animais silvestres tem base importante no Pará**. Disponível em: http://www.renctas.org.br/o-liberal-trafico-de-animais-silvestres-tem-base-importante-no-para/>. Acesso em 24 de abr. 2017.

RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres). 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Disponível em: http://www.renctas.org.br/wp-ntent/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf Acesso em 25 abr. 2017.

RENCTAS (1999) "**Animais Silvestres: normatização e controle**". Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, Rio de Janeiro.

REZEK, José Francisco **Direito internacional público: curso elementar** /Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constituciona**l. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10.ª ed. nos termos da Revista Constitucional de 1994. São Paulo: Malheiros, 1995.

DA CONFERÊNCIA das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Site do Senado.

Disponívelhttp://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/ario20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx Acesso em 07 jul. 2017.

DECLARAÇÃO universal dos direitos dos animais. **Site do Conselho Nacional de Medicina Veterinária.** Disponível: http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/direitos.pdf> Acesso em 20 abr. 2017.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Site da Organização das Nações Unidas no Brasil.** Disponível: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em 15 abr. 2017.

ESPÉCIES Ameaçadas de Extinção: **Site do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>. Acesso em 11 Jul. 2017.

LISTA das espécies de psitacídeos ameaçados do Brasil. **Site do Projeto Arara Azul.**Disponível: http://www.projetoararaazul.org.br/arara/Home/AAraraAzul/Esp%C3%A9ciesamea%C3%A7adas/Psitac%C3%ADdeosamea%C3%A7adosnoBrasil/tabid/293/Default.aspx> Acesso em 19 abr. 2017.

BORGES, Daniel moura A declaração universal dos direitos dos animais: sua aplicação enquanto soft law e hard law. Disponível: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf Acesso. 8 jul 2017.

END Wildlife Trafficking Act. **Site do Congress.gov**. Disponível em https://www.congress.gov/114/bills/hr2494/BILLS-114hr2494eas.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

CONTROL of illegally taken fish and wildlife. **Site da US Fish & Wildlife Service.** Disponível em: https://www.fws.gov/le/pdffiles/Lacey.pdf>. Acesso em 31 set, 2017.

COMISSÃO Europeia Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Europeia, Introdução à CITES e à sua Execução na União Europeia. ISBN 978-92-79-05435-8 http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/trade_regulations/KH7707262PTC.pdf, Acesso em 30 set. 2017.

END Wildlife Trafficking Act Becomes Law. **Site da Animal Welfare Institute**. Disponível em https://awionline.org/content/end-wildlife-trafficking-act-becomes-law>. Acesso em: 30 set. 2017.

ESPÉCIES Ameaçadas de Extinção: **Site do Ministério do Meio Ambiente**. Disponível: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao. Acesso em 11 Jul. 2017.

EU Action Plan against Wildlife Trafficking. **Site da União Europeia**. Disponível em http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/WAP_EN_WEB.PDF>. Acesso em 03 out. 2017.

FAUNA Brasileira. **Site do ICMbio Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira. Acesso 23 out. 2017.

HOW CITES work. Site da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. Disponível em: https://cites.org/eng/disc/how.php>. Acesso em: 30 set. 2017.

LACEY Act. **Site da Site da US Fish & Wildlife Service**. Disponível em < https://www.fws.gov/le/pdffiles/Lacey.pdf> Acesso em 22 out. 2017.

Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio. Disponível em:http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31997R0338. Acesso em 03 out. 2017.

PROTECTION of endangered species of animals and plants ordinance. **Site da Hong Kong e-lesgislation**. Disponível em: https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap586?xpid=ID_1438403490136_003>. Acesso em 05out. 2017.

THE Canada/Mexico/U.S. Trilateral Committee. **Site da Trilateral Committee for Wildlife and Ecosystem Conservetion and Magement.** Disponível em:">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&catid=43&Itemid=257>">https://www.trilat.org/~trilator/index.php?option=com_content&view=article&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&id=1:the-canadamexicous-trilateral-committee&

TRÁFICO de aves corresponde a 80% das espécies de animais contrabandeados no Brasil: **Site do RENCTAS** http://www.renctas.org.br/trafico-de-aves-corresponde-a-80-das-especies-de-animais-contrabandeados-no-brasil Acesso em 07 Set. 2017

US-China Nature Conservation Protocol. **Site da US Fish & Wildlife Service**. Disponível em https://www.fws.gov/international/pdf/activities-report-china-2011-2013.PDF>. Acesso em 03 de out. 2017.

REGULATION of Appendix I Species. **Site da Hong Kong e-legislation.** Disponível em https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap586?xpid=ID_1438403490136_003. Acesso em 03 out. 2017

REGULAMENTO (CE) nº 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio. **Site da European Union Law.** Disponível em Acesso 08 out. 2017."